



**FACULDADE CAMPO REAL**  
EXCELÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR

DAISY KAROLINE MARCHINSKI

**CRIMINOLOGIA FEMINISTA:  
políticas de (des)criminalização**

GUARAPUAVA

2018



DAISY KAROLINE MARCHINSKI

**CRIMINOLOGIA FEMINISTA:  
políticas de (des)criminalização**

Monografia apresentada à Faculdade Campo Real,  
como requisito para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Ana Cláudia da Silva Abreu

GUARAPUAVA

2018

DAISY KAROLINE MARCHINSKI

CRIMINOLOGIA FEMINISTA:  
políticas de (des)criminalização

Trabalho de Curso aprovado com média \_\_\_\_\_, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, no Curso de Direito da Faculdade Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Guarapuava, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

À Deus, porque Dele, por ele e para ele são todas as coisas. A ele a glória por toda a eternidade! (Romanos 11.36)

Aos meus pais, Sérgio e Rosângela, pois sem eles nada disso seria possível.

Aos meus avôs, André e José (*in memoriam*), que foram e sempre serão meus maiores exemplos de caráter e dignidade.

.

## AGRADECIMENTOS

Chegando ao fim de mais um ciclo de minha vida, reflito que nada seria possível sem que algumas pessoas estivessem ao meu lado para contribuir com essa trajetória.

Agradeço principalmente aos meus pais, por todo o suporte físico, financeiro e psicológico que tiveram para que esse meu sonho se tornasse real. Sei de toda a luta e sacrifício ao longo desses anos para tornarem tudo possível. Agradeço imensamente o esforço e a paciência que sempre tiveram comigo. Amo vocês!

Agradeço à minha avó Tereza, que mesmo não sabendo, foi a primeira pessoa que me mostrou o que é ser feminista. Exemplo de mulher, mãe e avó. Minha admiração e meu amor por você são gigantescos.

À minha família, que me ajudou e apoiou de todas as formas imagináveis durante esse percurso.

À minha orientadora, amiga e cúmplice Ana Cláudia, a responsável pela minha paixão pelo feminismo. Obrigada por todo o ensinamento, você é a minha inspiração, te amo!

Aos meus amigos, pelo carinho, amizade e compreensão, sei que não sou uma pessoa fácil de conviver, mas vocês foram pacientes e essenciais.

Agradeço especialmente ao meu amigo Guilherme, que está comigo desde o início dessa caminhada. Obrigada por todas as madrugadas de estudos, por todo o companheirismo e principalmente, por toda ajuda nessa reta final. Amo você!

E por fim, aos professores que passaram pela minha vida acadêmica, tornando o conhecimento mais leve e divertido. Obrigada por me auxiliarem nessa trajetória.

*“Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.”*

*(Boaventura de Sousa Santos)*

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade um estudo sobre a Criminologia Feminista, bem como, as políticas de (des)criminalização em relação ao aborto, feminicídio e lei Maria da Penha. Para isto, utilizou-se o método histórico que possibilitou percorrer a evolução e transformações que a criminologia sofreu até chegar ao objeto desta pesquisa. Sendo importante analisar as escolas Clássica e Positiva, da mesma maneira, os modelos sociológicos e a Criminologia Crítica. Ainda, para compreender melhor a Criminologia Feminista foi necessário realizar uma análise sobre os movimentos e sobre as correntes feministas e como o feminismo influencia o Direito Penal. Para tanto, o estudo sobre gênero se tornou primordial, sendo que através deste é que se pode obter uma compreensão em relação às demais pesquisas e à relevância de trazer à tona o tema deste trabalho. Para tratar sobre as políticas de (des)criminalização sob a perspectiva feminista fez-se necessário analisar as violências cometidas contra as mulheres e as leis que se referem à elas, sobretudo a lei que prevê o aborto, feminicídio e a Lei Maria da Penha. Sendo assim, analisar as referidas leis e os projetos de leis que versam sobre tais assuntos se fez fundamental. À vista disto, adotou-se também os métodos dedutivo e o comparativo, podendo-se verificar através das leis existentes no que tange às violências de gênero, as suas aplicações, garantias e se há alguma diminuição das taxas de criminalidade com a aplicação destas no Brasil.

**Palavras-Chave:** Criminologia. Feminismo. Mulher. Violência.

## ABSTRACT

This work has as aim a study on Feminist Criminology, as well as policies of (de)criminalization in relation to abortion, femicide and Maria da Penha law. For this, the historical method was used, that allowed to cross the evolution and transformations that the criminology suffered until arriving at the object of this research. Before this was relevant to analyze the Classical and Positive schools, in the same way, the sociological models and the Critical Criminology. Still, in order to understand Feminist Criminology it was necessary to carry out an analysis of feminist movements and currents and how feminism influences Criminal Law. For this, the study on gender has become primordial, being that through this one can obtain an understanding in relation to the other researches and to the importance of bringing up the theme of this work. In order to deal with (de)criminalization policies under a feminist perspective, it was necessary to analyze the violence committed against women and the laws that refer to them, especially the law that provides for abortion, femicide and the Maria da Penha Law. Therefore analyzing these laws and the draft laws that deal with such matters became fundamental. In view of this, also adopted the deductive and comparative methods, and it is possible to verify through existing laws regarding gender violence, its applications, guarantees and if there is any decrease in crime rates with the application of these in Brazil.

**Word-Key:** Criminology. Feminism. Woman. Violence.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 CRIMINOLOGIAS .....</b>	<b>12</b>
2.1 ESCOLA CLÁSSICA .....	12
2.2 ESCOLA POSITIVA .....	14
2.3 MODELOS SOCIOLÓGICOS.....	17
2.4 CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	19
2.5 CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....	20
<b>3 FEMINISMO E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO PENAL.....</b>	<b>22</b>
3.1 GÊNERO.....	23
3.2 MOVIMENTOS FEMINISTAS .....	25
3.2.1 Primeira Onda .....	25
3.2.2 Segunda Onda .....	27
3.2.3 Terceira Onda .....	29
3.3 CORRENTES TEÓRICAS DO FEMINISMO .....	30
3.3.1 Feminismo Liberal .....	31
3.3.2 Feminismo Radical .....	32
3.3.3 Feminismo Marxista .....	34
3.3.4 Feminismo Interseccional.....	35
3.3.5 Feminismo Negro .....	37
<b>4 POLÍTICAS DE (DES)CRIMINALIZAÇÃO A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA FEMINISTA .....</b>	<b>39</b>
4.1 DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO .....	39
4.1.1 Aborto e os Direitos Fundamentais da Mulher .....	42
4.1.2 Propostas Legislativas de (Des)Criminalização .....	46
4.2 CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	51
4.2.1 Mulher como Vítima do Delito .....	52
4.2.2 Legislação Recente .....	53

**5 CONCLUSÃO .....56**

**REFERÊNCIAS.....58**

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho, cujo tema é Criminologia Feminista e Políticas de (Des)Criminalização, tem como objetivo analisar e retratar a história da criminologia, mais precisamente a voltada para a mulher, trazendo a importância da abordagem do feminismo nos dias atuais, bem como, sua evolução durante todos esses anos. Para tanto, far-se-á necessário dividir o trabalho em três capítulos, sendo estes: criminologias, feminismo e sua influência no Direito Penal e as políticas de (des)criminalização, a partir de uma perspectiva feminista.

A criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar, que se atenta aos fatores existentes na sociedade, como o delito propriamente dito, a vítima e o delinquente. Historicamente, a criminologia percorreu um longo caminho de evolução, passando por vários períodos e momentos distintos, deixando sempre alguma contribuição no seu percurso de evolução, tornando-a extremamente relevante para a atualidade.

Todavia, há que se expor a evolução da criminologia, iniciando com a chamada Escola Clássica, que preconizava o crime como uma escolha totalmente livre do indivíduo. Neste período, a mulher deveria servir de exemplo para a sociedade, se portando sempre como boas esposas e mães e aquelas que fugissem dessa padronização, seriam consideradas como “anormais” ou tendenciosas ao crime. Para a Escola Positiva, ao contrário da anterior, o indivíduo não possuía o livre arbítrio para o bem e o mal, aqui, os fatores biológicos, psicológicos e sociais é que determinavam as condutas criminosas. As mulheres neste momento eram consideradas seres mais frágeis e menos desenvolvidos do que os homens e em razão de suas condições fisiológicas seriam mais obedientes às leis do que eles, no entanto, o principal problema delas estaria pautado nas questões biológicas e psicológicas que as impulsionavam a cometerem delitos. Já nos Modelos Sociológicos, os pensamentos começaram a se voltar para a sociedade no todo, deixando de lado a análise do crime individual ou de certos grupos, passando a enxergar o crime como um fruto dessa sociedade. Na Criminologia Crítica ou Radical, defende-se a igualdade entre todas as classes e foi através da teoria do etiquetamento que essa criminologia ganhou mais espaço, pois visavam o fim das rotulações que os grupos menos favorecidos sofriam através dos grupos mais

favorecidos e ainda, buscavam uma solução para os problemas decorrentes do capitalismo, se posicionando também a favor de políticas criminais alternativas. Por fim, a Criminologia Feminista surge exatamente para tratar das questões não levantadas pelas outras criminologias, como assuntos de gênero e da luta dos grupos femininos menos favorecidos. Enriquece a luta pelo fim do patriarcado e garante às mulheres liberdade, autonomia e direitos.

O capítulo sobre o feminismo e sua influência no Direito Penal, irá apresentar o seu objetivo dentro da sociedade como um todo. Buscando uma sociedade sem hierarquização, onde todos os seus membros possam viver de forma igualitária e justa, sem medo de opressões e discriminações. De uma forma geral, busca-se uma condição de vida mais favorável às mulheres, sem inferioridade entre os gêneros, eliminando o *status* de superioridade que ao homem sempre foi dado. Para isso, será indispensável expor a evolução dos movimentos feministas presentes na primeira, segunda e terceira onda; e as correntes teóricas do feminismo, com as diferenciações entre o feminismo liberal, radical, marxista, interseccional e o negro.

Já no último capítulo, sobre as políticas de (des)criminalização, o enfoque será referente aos temas mais polêmicos relacionados à mulher, como o aborto e a violência de gênero. Temas estes bastante discutidos e recorrentes na sociedade, mas que por diversas vezes são tratados com descaso e/ou ignorados. Sobre o aborto, será necessário trazer a mulher como a autora do delito e todo o estigma que sofre pela sociedade, bem como, os seus direitos fundamentais que lhes vem sendo negados e as propostas legislativas para (des)criminalizar o aborto. Por fim, sobre a violência de gênero, se abordará a Lei Maria da Penha e o Femicídio, tendo em foco a mulher como vítima do delito e novamente buscando as leis referentes ao tema.

## 2 CRIMINOLOGIAS

Antes de adentrar melhor sobre as escolas e a evolução da criminologia, é importante ressaltar a finalidade e o objeto da criminologia. Para Shecaira (2011, P. 49): “ocupa-se a criminologia do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito, e para tanto, lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar”. A maior parte dos doutrinadores define basicamente isso, que a criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar. Para explicar melhor sobre o que se trata tal ciência, Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 18) alude:

A criminologia é uma ciência do “ser”, empírica, na medida em que seu objeto (crime, criminoso, vítima e controle social) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito, que é uma ciência do “dever ser”, portanto normativa e valorativa. A interdisciplinaridade da criminologia decorre de sua própria consolidação histórica como ciência dotada de autonomia, à vista da influência profunda de diversas outras ciências, tais como a sociologia, a psicologia, o direito, a medicina legal etc.

A criminologia percorreu por um longo caminho de evolução, passando por vários períodos e momentos diversos, entretanto, cada período percorrido alguma contribuição ficou. Sendo de extrema importância para tornar-se o que é atualmente. Além disso, a criminologia não visa apenas o crime em si, visa e se preocupa com o delinquente, com a vítima e com todos os fatores sociais, ou seja, a sociedade no todo.

### 2.1 ESCOLA CLÁSSICA

A Escola Clássica visava a pena como um mal que deveria ser imposto a todo o indivíduo que cometesse algum ato considerado crime, mesmo que involuntário ou inconsciente, e que por tal conduta devesse receber algum castigo.

Pode-se dizer que Cesare Beccaria foi o iniciador da Escola Clássica, Ele pregava que a conduta criminosa era baseada em uma escolha totalmente racional do indivíduo, que refletia de modo comparado todos os benefícios e os

malefícios do ato pretendido, e que se mesmo assim optasse pela conduta criminosa, seria puramente pelo fato desta lhe parecer ser mais vantajosa.

Ainda, Beccaria em sua obra *Dei deliti e delle pene*, preconizava a certeza de que a punição teria uma maior eficiência que a gravidade dos castigos aplicados até então. Segundo Sérgio Salomão Shecaira (2011, p. 104): “Beccaria defendeu a existência de leis simples, conhecidas pelo povo e obedecidas por todos os cidadãos”. Não resta dúvida que a Escola Clássica foi responsável por várias mudanças das teorias criminológicas, pois é a partir desse período que se iniciou a busca pelos direitos individuais e pela normatização penal, tendo como finalidade evitar o arbítrio do juiz e tornando as penas proporcionais aos crimes cometidos.

Neste período, era de extrema importância à preservação da liberdade individual e a intervenção do Estado legalmente fundamentada. Os seguidores dos pensamentos de Beccaria defendiam também a existência desse livre arbítrio e que todas as condutas criminosas praticadas pelo indivíduo seriam passíveis de punição sim, pois estes seriam responsáveis por seus próprios atos. Dito isto, o criminoso passou a ser visto como alguém consciente de todos os seus atos, que por tal motivo gerariam uma interferência do Estado, com normas já previamente definidas. Não havendo assim, o que se falar em fatores biológicos ou psicológicos como os responsáveis pelo desenvolvimento do crime.

Para Alessandro Baratta (2002, p. 31):

O delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente, segundo a Escola Clássica, do indivíduo normal. Em consequência, o direito penal e a pena eram considerados pela Escola Clássica não tanto como meio para intervir sobre o sujeito delinquente, modificando-o, mas sobretudo como instrumento legal para defender a sociedade do crime, criando, onde fosse necessário, um dissuasivo, ou seja, uma contramotivação em face do crime. Os limites da cominação e da aplicação da sanção penal, assim como as modalidades de exercício do poder punitivo do Estado, eram assinalados pela *necessidade* ou *utilidade* da pena pelo princípio de legalidade.

Para finalizar, faz-se necessário considerar como as mulheres eram vistas pela Escola Clássica. Para Soraia da Rosa Mendes (2012) neste período “iluminado” os direitos para as mulheres tinham unicamente o foco de torná-las melhores mães e esposas. E é neste viés que o direito assegurou tanto a diferenciação, pois como exemplo, trazia a maternidade como fator determinante para padronizar a mulher “normal” da mulher “criminosa”.

## 2.2 ESCOLA POSITIVA

Pode-se dizer que é neste momento que se inicia a chamada criminologia moderna, tal marco foi depositado a Cesare Lombroso, médico italiano, que teve um dos papéis mais importantes na época pelo fato de ter sido capaz de reunir as inúmeras ideias e pensamentos florescentes neste momento, através de sua obra *L'uomo delinquente*, e pelo fato de suas ideias terem sido tão aceitas entre seus seguidores. Juntamente com Lombroso destacam-se Ferri e Garófalo, os expoentes da Escola Positiva.

A Escola Positivista ficou marcada pela fase científica da criminologia, a quebra dos paradigmas no Direito Penal e a contrariedade do que até então era apresentado pela Escola Clássica.

Neste período surgiram muitas dúvidas sobre os fatores que davam causas aos comportamentos criminosos, buscavam-se explicações para estes atos. Já não eram mais suficientes as explicações trazidas pela Escola Clássica. Com Lombroso é que tais dúvidas e perguntas começaram a ser sanadas. Este se inspirou em Darwin e nos seus estudos sobre a evolução da espécie humana, sendo a partir daí que se iniciaram suas justificativas para os comportamentos criminosos. Antonio García-Pablos de Molina juntamente com Luiz Flávio Gomes (2011, p. 178) explicam como ocorreram as contribuições de Lombroso:

A contribuição principal de Lombroso para a Criminologia não reside tanto em sua famosa tipologia (onde destaca a categoria do “delinquente nato”) ou em sua teoria criminológica, senão no método que utilizou em suas investigações: *o método empírico*. Sua teoria do “delinquente nato” foi formulada com base em resultados de mais de quatrocentas autópsias de delinquentes e seis mil análises de delinquentes vivos; e o ativismo que, conforme seu ponto de vista, caracteriza o tipo criminoso – ao que parece –, contou com o estudo minucioso de vinte e cinco mil reclusos de prisões europeias.

É perceptível que para a Escola Positiva os fatores determinantes das condutas criminosas estavam pautados em questões biológicas ou antropológicas psicológicas e até mesmo sociais. “Esta orientação de pensamento buscava, de fato, a explicação da criminalidade na “diversidade” ou anomalia dos autores de comportamentos criminalizados.” (BARATTA, 2002, p. 39). Por tratar-se de um método empírico, baseavam-se na observação, indução e na análise dos fatos.

O crime era considerado como um fato humano e social, ou seja, os criminosos demonstravam seus atos por questões que possivelmente eram inconscientes deles mesmos, agindo por impulso. Através dos estudos de Lombroso, poderiam ser identificados previamente os delinquentes, visto que suas características seriam voltadas ao crime.

Em contrapartida com os pensamentos clássicos, os homens não detinham do livre arbítrio para o bem e o mal, para os positivistas, os fatores biológicos, psicológicos e sociais é que influenciavam em tais condutas criminosas. Enrico Ferri, criador da chamada Sociologia Criminal, criticava o livre arbítrio, para ele era apenas uma “mera ficção”, pois o homem só é responsável por justamente viver em uma sociedade, apresentando assim a teoria da responsabilidade. Nessa linha de raciocínio, Ferri (SHECAIRA, 2011, p. 113) acreditava que a criminalidade resultava de três fatores: antropológicos, físicos e sociais (prevalecendo sempre os fatores sociais), ressaltando a existência do trinômio causal.

Ainda, Ferri classificou os delinquentes em cinco categorias, sendo: nato, louco, habitual, ocasional e passional. Os criminosos natos segundo Shecaira (2011, p. 114): “Eram precoces e incorrigíveis, com grande tendência à recidiva”, Ferri seguiu a classificação de Lombroso. Já os loucos eram considerados aqueles que possuíam algum desequilíbrio psíquico, físico ou moral que o conduziam ao delito. O criminoso habitual seria aquele reincidente no crime, produto do meio social, aquele que iniciava suas condutas nos crimes de menores potenciais, passando para os mais gravosos, fazendo do crime sua “ocupação”. O criminoso ocasional tratava-se daquele indivíduo que através dos fatores sociais, situações econômicas, questões ambientais, sentimentos pessoais e etc., era impulsionado a cometer algum delito, justamente por ficar vulnerável aos motivos apresentados e de certa forma encontrar no crime alguma condição favorável. E por fim, o criminoso passional, este era considerado o mais sensível, movido pela paixão e que por tal razão em certo momento ocorre-lhe algum desequilíbrio que o faz cometer qualquer crime.

Raffaele Garófalo (SHECAIRA, 2011, p. 114) foi também um dos principais nomes para a Escola Positiva, ao contrário dos outros juristas, seu foco principal foi o conceito do crime em si, foi também o precursor da denominação “criminologia”. Formulou a ideia de delito natural, apesar de se distanciar das ideias Lombrosianas, partiu do conceito do criminoso nato de Lombroso para embasar

essa ideia de delito natural.

Para Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2010, p. 181):

A explicação da criminalidade dada por Garófalo, por sua vez, tem sem nenhuma dúvida conotações lombrosianas, por mais que conceda alguma importância (escassa) aos fatores sociais e que exija contemplação do fato e não somente das características do seu autor. Nega certamente, a possibilidade de demonstrar a existência de um tipo criminoso de base antropológica. Mas reconhece o significado e a relevância de determinados dados anatômicos (o tamanho excessivo das mandíbulas ou o superior desenvolvimento da região occipital em relação a frontal), ainda que diminua ou inclusive negue a interpretação lombrosiana dos estigmas. O característico da teoria de Garófalo é a fundamentação do comportamento e do tipo criminoso em uma suposta anomalia (não patológica) psíquica ou moral. Trata-se de um déficit na esfera moral da personalidade do indivíduo, de base orgânica, endógena, de uma mutação psíquica (porém não de uma enfermidade mental), transmissível por via hereditária e com conotações atávicas e degenerativas.

Diante disso, é de suma importância mencionar que Garófalo trouxe a distinção de quatro tipos de delinquentes, sendo: o criminoso violento, o ladrão, o lascivo e por fim o assassino e este era considerado o mais fácil de identificar em relação aos demais, visto que suas características eram mais visíveis e “anormais”. Outra colaboração sua bastante notável, foi à filosofia para o castigo e mais uma vez as explicações de Molina e Gomes (2010, p. 181) se fazem necessárias, vejamos:

Parte este autor de um determinismo moderado que contrasta com a dureza e o rigor penal que o próprio Garófalo propugna para a eficaz defesa da ordem social, que goza de supremacia radical frente aos direitos do indivíduo. Do mesmo modo que a natureza elimina a espécie que não se adapta ao meio, também o Estado deve eliminar o delinquente que não se adapta à sociedade e às exigências da convivência.

Entre todas as diferenças e as semelhanças entre os principais nomes desta Escola, pode-se notar que para eles “o crime passa a ser reconhecido como um fenômeno natural e social, sujeito às influências do meio e de múltiplos fatores exigindo o estudo da criminalidade a adoção do método experimental”. (SHECAIRA, 2011, p. 116).

Por fim, voltando mais para a ótica feminina, as mulheres nesta época eram consideradas seres mais frágeis e menos desenvolvidas se comparadas com o sexo oposto. Por suas condições fisiológicas seriam mais obedientes às leis do que os homens, no entanto, o principal problema das mulheres estava pautado nas

questões biológicas e psicológicas e que sendo assim, estariam de certa maneira impulsionadas a cometerem delitos.

### 2.3 MODELOS SOCIOLÓGICOS

Inicialmente, os modelos sociológicos começam a voltar seus olhares para o funcionamento da sociedade, não visando apenas à análise do delito individual ou de um determinado grupo, mas sim a análise da sociedade no geral. O delito passa a ser considerado fruto da sociedade, pois esta desenvolve vários papéis sociais perante todos e ainda, buscam a forma com que a sociedade atua diariamente diante da criminalidade.

Tais modelos sociológicos são subdivididos em duas teorias, a teoria do consenso e a teoria do conflito. A teoria do consenso nada mais é que a crença na convivência harmônica da sociedade, ou seja, que todos os indivíduos dessa sociedade compartilham ideais em prol de um único objetivo, dessa forma garantindo o funcionamento e a concordância das normas para tal convívio. Já a teoria do conflito traz que é o próprio conflito que mantém a sociedade. Molina e Gomes (2011, p. 290) descrevem: “para as teorias “conflituais”, pelo contrário, é o conflito – não o consenso ou a integração normativa – que garante a manutenção do sistema e que promove as alterações necessárias para seu desenvolvimento dinâmico e estável”. Ou seja, são os conflitos que produzem as mudanças necessárias para o convívio em sociedade.

Dentro da teoria consensual estão: a Escola de Chicago, a teoria da anomia, teoria da subcultura delinquente e a teoria da associação diferencial. A Escola de Chicago relaciona a criminalidade com condições habitacionais e ambientais, também se relaciona com grupos minoritários conflitivos e analisa a desorganização gerada pelo desenvolvimento urbano célere. A teoria da anomia para Nestor Sampaio é “vista como um tipo de conflito cultural ou de normas sugere a existência de um segmento de dada cultura, cujo sistema de valores esteja em antítese e em conflito com outro segmento”. (SAMPAIO, 2012, p. 89). Sobre a teoria da subcultura delinquente pode-se dizer que a criminalidade está relacionada com grupos e subgrupos portadores de “normas” próprias, diversas das padronizadas.

Não existe desorganização como é trazida pela Escola de Chicago e também não existe uma ausência de normas como afirma a anomia. O comportamento delitivo aqui seria resultado das normas diversas consideradas “oficiais”. Por fim, a teoria da associação diferencial apresenta que ser criminoso advém de uma escolha e não de uma herança, trata-se de um processo de aprendizagem. Sendo que os indivíduos se associavam em prol de objetivos comuns, podendo inclusive ser para praticar crimes.

A teoria do conflito está classificada na teoria do conflito social (marxista e não marxista) e na teoria do *Labelling Approach*. A teoria do conflito marxista aborda que a causa da criminalidade estaria na luta entre classes, geradas pelo capitalismo. Molina e Gomes (2011, p. 293) descrevem: “as teorias marxistas do conflito apelam para a estrutura “clássica” da sociedade capitalista – e concebem o sistema legal como mero instrumento a serviço da classe dominante para oprimir a classe trabalhadora.” Já o modelo não marxista está pautado nas tensões geradas pelas repartições desiguais de poderes, onde uma classe dominante procurava dominar uma classe menos favorável. A teoria do *labelling approach* (também conhecida como teoria do etiquetamento ou da rotulação), é um verdadeiro marco da teoria do conflito, pois representa uma mudança do paradigma da criminologia. Não importa as causas da conduta delitiva de um determinado indivíduo, mas sim o processo de criminalização. “A explicação interacionista caracteriza-se, assim, por incidir quase exclusivamente sobre a chamada delinquência secundária, isto é, a delinquência que resulta do processo causal desencadeado pela estigmatização”. (SHECAIRA, 2011, p. 306). Ou seja, esta teoria faz menção ao rótulo colocado no indivíduo que após cumprir com sua dívida perante a sociedade por sua conduta delitiva sofre, não conseguindo retomar sua vida normalmente sem se envolver novamente com a criminalidade, pois a sociedade se comporta de acordo com os símbolos. O que a conduta simboliza e não a conduta em si. Crê que as estigmatizações sofridas por este indivíduo o afetam a ponto de mudar sua personalidade e não conseguir sair mais da criminalidade.

## 2.4 CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A Criminologia Crítica julga as consideradas criminologias “tradicionais”, pois crê que estas se destinam a atender de certa forma, somente as classes consideradas dominantes. Fazendo críticas inclusive ao capitalismo e as formas de represálias. Segundo Shecaira (2011, p. 377) “vale dizer, a perfeita compreensão do fato delituoso não está no fato em si, mas deve ser buscada na sociedade em cujas entranhas podem ser encontradas as causas últimas da criminalidade”.

João Farias Junior (1996, p. 268) descreve:

A Criminologia Crítica e a Criminologia Radical tiveram sua origem nos anos de 60 com o Labeling Approach, ou doutrina interacionista que considera a sociedade capitalista como criminógena, propiciadora de ações e reações estigmatizantes, por imprimir nos indivíduos as etiquetas ou rótulos (labels) potencializadores da impulsividade criminal.

Para esta criminologia, um dos principais fatores responsáveis pelo comportamento desviante estaria pautado nas disparidades da economia social e nas diferenças de classes. Para tanto, o compromisso da Criminologia Radical, segundo Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 43):

É com a transformação da estrutura social e a construção do socialismo, mostrando a insuficiência das reformas penais, denunciando o oportunismo pragmatista das políticas penais alternativas – mas apoiando as medidas liberalizantes – e afirmando a impossibilidade de resolver o problema do crime no capitalismo.

Diante disso, é de suma importância expor o que Alessandro Baratta (2002, p. 198) relata:

Realmente, as classes subalternas são aquelas selecionadas negativamente pelos mecanismos da criminalização. As estatísticas indicam que, nos países de capitalismo avançado, a grande maioria da população carcerária é de extração proletária, em particular, de setores do subproletariado e, portanto, das zonas sociais já socialmente marginalizadas como exército de reserva pelo sistema de produção capitalista. Por outro lado, a mesma estatística mostra que mais de 80% dos delitos perseguidos nestes países são delitos contra a propriedade. Estes delitos constituem reações individuais e não políticas às contradições típicas do sistema de distribuição da riqueza e das gratificações sociais próprias da sociedade capitalista: é natural que as classes mais desfavorecidas deste

sistema de distribuição estejam mais particularmente expostas a esta forma de desvio.

Ainda, a Criminologia Crítica diverge das outras criminologias quanto ao conceito e aos fatores do crime, vez que analisa todas as condições sociais do indivíduo e a contribuição da sociedade para aquela conduta criminosa. Novamente, Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 51) dispõe:

A Criminologia Radical – ao contrário da criminologia tradicional, limitada à definição, julgamento e punição do criminoso isolado, explicando o crime por relações psicológicas como vontade, intenções, motivação, etc. – vincula o fenômeno criminoso à estrutura de relações sociais, mediante conexões diacrônicas entre criminalidade e condições sociais necessárias e suficientes para sua existência.

Por fim, referida criminologia teve ainda mais espaço após o surgimento da teoria do etiquetamento, pois assegura que o crime é mais do que um problema de prejuízos sociais, mas sim é rotulação/etiquetamento que os grupos menos favorecidos sofrem pelos grupos poderosos. O foco principal está ligado à repressão que os grupos/indivíduos “menores” sofrem em razão de suas condutas.

## 2.5 CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A Criminologia Feminista surge exatamente para tratar aquilo que a Criminologia Crítica não conseguiu abordar, como a falta de inclusão sobre as questões de gêneros e de certos grupos femininos (mulheres pobres, lésbicas e negras) que por consequência também sofriam por estas questões características, destacando os processos de criminalização da violência de gênero, que até então não eram objeto da criminologia. Sobre isso, Soraia da Rosa Mendes (2012, p. 187) alude:

Como visto, a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, “estudar” as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica, como ensina Lourdes Bandeira.

Diante das situações vivenciadas pelas mulheres e das formas diferenciadas que eram tratadas até então, é que se tem um avanço histórico na criminologia, em que as teorias feministas começam a contribuir para um posicionamento maior das mulheres e dos grupos menos favorecidos. Ainda, as explicações sobre homens e mulheres e os fatores biológicos e psicológicos que usavam para tratar dessas diferenciações entre gênero, passaram a ser desconstruídas e não mais suficientes para a criminologia.

É a partir desse momento, que as mulheres foram ganhando mais força e destaque na sociedade. Iniciou-se com um movimento contrário ao tratamento que recebiam até então, se opondo inclusive à ditadura militar. Visando uma expansão de direitos que (na visão de uma criminologia voltada aos homens) somente o sexo oposto era merecedor.

Dito isto, com o passar dos anos, e com a colaboração e as ideias da criminologia crítica e após, um posicionamento maior com a Criminologia Feminista, as concepções de que apenas os homens eram detentores de direitos e privilégios foram mudando. Essa colocação de gênero abordada foi fundamental na luta emancipatória das mulheres para a criminologia e para o direito penal. De certo modo, tudo o que as mulheres suportaram nessa longa trajetória, acabaram apenas por enriquecer a luta travada por espaço e direito.

### 3 FEMINISMO E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO PENAL

Inicialmente, com o fim de desenvolver a temática abordada no capítulo, será trazida a conceituação de gênero, bem como, as características e diferenciações para que assim se possa adentrar ao tema feminismo, abordando os movimentos feministas de primeira, segunda e terceira onda, bem como, a corrente do Feminismo Liberal, Radical, Marxista, Interseccional e Negro.

Deve-se destacar qual é o objetivo do feminismo dentro da sociedade e do direito, quais sejam: a busca por uma sociedade sem hierarquização, onde todos os seus membros possam viver de forma igualitária e justa, sem medo de opressões e discriminações.

De uma forma geral, o feminismo busca uma condição de vida mais favorável às mulheres, sem inferioridade entre os gêneros, tentando sempre eliminar o “status” superior que o homem tem perante a sociedade e visando sempre o empoderamento da mulher frente a diversas situações. Branca Alves e Jacqueline Pintanguy (1991, p. 9) explicam de forma clara o que o feminismo prega:

O feminismo busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades “femininas” e “masculinas” sejam atributos do ser humano em sua globalidade. Que a afetividade, a emoção, a ternura possam aflorar sem constrangimentos nos homens e serem vivenciadas, nas mulheres, como atributos não desvalorizados. Que as diferenças entre os sexos não se traduzam em relações de poder.

Indagações sobre o que é feminismo e o que ele defende sempre existirão e diante disso, as respostas são as mais variadas possíveis, considerando a existência de várias vertentes explicativas, ou até mesmo aquelas respostas próprias de cada um. No entanto, não se pode negar que o objetivo de todas essas são as mesmas, ou seja, a busca pelo respeito e pela dignidade.

Além disso, pode-se dizer que o feminismo é uma luta pedagógica e filosófica, que vislumbra um mundo ideal, não se referindo a um mundo perfeito, mas sim um que cada vez exista menos desigualdades e preconceitos, e onde cada vez mais exista justiça e reivindicações, onde todos não se calem diante de repressões e possam viver em harmonia. Diante disso, Marcia Tiburi (2018) traz:

Por ser necessariamente reflexivo, o feminismo é uma filosofia em seu sentido específico de crítica da linguagem e da crítica ontológica e, a partir daí, da crítica social. O feminismo é, por definição, crítica da linguagem enquanto discurso do preconceito masculinista, crítica das teorias da linguagem baseadas na dominação masculina, crítica da filosofia clássica e de todas as teorias científicas e religiosas que sustentaram a dominação masculina. O feminismo é crítica do discurso masculinista, de suas práticas, de seu sistema. Mas também é autocrítica, inclusive no sentido de evitar imitar o que ele mesmo nega. O feminismo é, neste sentido, uma dialética negativa.

Ainda, vislumbra um mundo em que as mulheres sejam tratadas da mesma forma que os homens, não havendo distinções em questões salariais e culturais, colocando um fim à cultura de estupro, de violências tanto físicas quanto psicológicas e às várias maneiras de discriminações.

Mesmo que muitos não percebam ou não aceitem, esse movimento é muito importante, pois a luta travada pelo feminismo visa combater o machismo, o qual não é o contrário de feminismo, como bem disse o professor Mario Sérgio Cortella (2017) "machismo é a suposição de que os homens são superiores. Feminismo não é a suposição de que as mulheres são superiores, e sim a crença de que homens e mulheres são iguais. O contrário de machismo é a inteligência".

Dito isto, é necessário informar ainda, que segundo o dicionário da editora Merriam-Webster's, "feminismo" foi a palavra mais pesquisada no ano de 2017 em seus registros. Isso mostra quanto o movimento é relevante e está criando mais forças do que nunca, mesmo com tantos paradigmas existente, pode-se notar o aumento no interesse da sociedade em conhecer mais sobre a causa, mesmo para aqueles que creem que vivemos atualmente numa sociedade em que o feminismo não se faz necessário, tal resultado mostra o quanto precisamos do feminismo, tenha ele sido de extrema relevância no passado ou ainda na atualidade.

### 3.1 GÊNERO

Pode-se dizer que gênero é aquilo que diferencia homens de mulheres, definindo ao que compete ao masculino e feminino, sendo que a partir disso é que os padrões sobre ambos serão estabelecidos. O papel social é baseado na linha biológica (macho e fêmea), considerando os padrões históricos e/ou culturais para

divergir o gênero, podendo ainda, ser algo variável, construído ou desconstruído conforme o comportamento social. Valéria Silva (2016, p. 111) aponta:

Que a construção das figuras do feminino e do masculino na sociedade não tem implicações apenas no campo da biologia. É a partir da construção dessas figuras que mulheres e homens são socializados e assumem papéis na sociedade. Sendo assim, tem-se uma identidade, que possui implicações sociais, definida por naturezas biológicas diferentes. Disso se segue que os papéis sociais desempenhados por mulheres e por homens são estabelecidos a partir do momento em que nascem e tendem a se reproduzir durante suas vidas.

Através disso, Simone de Beauvoir (1967, p. 9) afirma que “não se nasce mulher: torna-se mulher”, ao fazer tal afirmação a escritora faz uma desconstrução da mulher, a qual é impossível atribuir certos valores e comportamentos sociais biologicamente definidos. Pois parte-se da ideia de que a divisão existente entre gênero/sexo é de que gênero é algo construído através da sociedade, imposto à mulher, sendo tal construção um modo opressor, já o sexo é estabelecido como algo natural.

Ainda, é necessário analisar o que já foi visto anteriormente em relação à situação da mulher durante os séculos, para desta forma conseguir visualizar a diferenciação além das questões biológicas entre os sexos. Considerando que o poder patriarcal não promovia nenhuma forma de discussão sobre gênero e que dentro desse modo opressor as mulheres eram visadas pelos homens como seres incapazes, é que se pode notar a falta de equidade na sociedade. Dito isto, Marcia Tiburi (2018, p. 48) explica perfeitamente a questão levantada:

Se observarmos o lugar das mulheres na formação dos textos que fazem parte da história será mais fácil entender isso. Os homens produziram discursos, apagaram os textos das mulheres e se tornaram os donos do saber e das leis, inclusive sobre elas. Tudo o que sabemos sobre as mulheres primeiro foi contado pelos homens. Da filosofia à literatura, da ciência ao direito, o patriarcado confirma a ideia de que tudo de cultura que restou é um documento de barbárie. Demorou para que as mulheres conquistassem o seu lugar de fala, o seu direito de dizer o que aconteceu, o seu direito de pesquisa e de memória. O feminismo se construiu a partir dessa conquista da liberdade de expressão.

Mesmo que tais diferenciações ainda sejam existentes, pode-se dizer que a luta travada contra as arbitrariedades impostas pela sociedade, trouxe grandes vitórias, pois foi através da participação ativa das mulheres que se obteve a equiparação de seus direitos e obrigações e ainda, a superação dos tratamentos

desiguais entre os sexos.

Segundo Leda Hermann (2008, p. 72):

Ao sustentar a igualdade absoluta entre homem e mulher, desconsiderou as alteridades e não deixou espaço para a necessária composição das diferenças entre homens e mulheres. O reconhecimento da alteridade com base no sexo e no gênero é fundamento essencial do respeito às diferenças. Ser diferente não significa ser melhor ou pior, inferior ou superior. Ser diferente significa, tão só, ser exatamente o que se é. Reconhecer que as diferenças existem é passo fundamental para conquistar o direito à igualdade perante a lei, já que, sabiamente, a igualdade legal consiste justamente em tratar desigualmente os desiguais.

Dito isto, é necessário haver certas diferenças entre os sexos, não se referindo às mulheres como um ser frágil, mas como sujeitos de direitos e que merecem serem tratadas com respeito e igualdade, considerando que o diferente não deva gerar desigualdade.

## 3.2 MOVIMENTOS FEMINISTAS

O movimento feminista está relacionado à luta de todas as mulheres contra a dominação e a opressão do sexo oposto, busca com este movimento a igualdade entre gêneros e direitos. Sendo dividido em três fases que ficaram conhecidas como “ondas”, sendo: a primeira que ocorreu no século XIX e início do século XX; a segunda nas décadas de 1960 e 1970; e a terceira se iniciou na década de 1990 e permanece até a atualidade.

### 3.2.1 Primeira Onda

A primeira onda conhecida como sufrágio feminino, pode ser destacada pelos ideais democráticos do século XIX, em que se destaca o direito ao voto, razão que impulsionou o movimento feminista. Neste período, as mulheres eram taxadas como seres intelectualmente incapazes para exercerem a cidadania e conseqüentemente o direito ao voto, inclusive vários políticos influentes da época

concordavam com essas taxações.

Referido movimento se iniciou nos Estados Unidos e no Reino Unido, com grupos de mulheres brancas que estavam cansadas da iniquidade existente entre os sexos. Inúmeras questões foram abordadas pelo movimento feminista, como por exemplo, o casamento arranjado, mas o que realmente ficou evidente e tomou maior proporção foram as questões dos direitos políticos e a bandeira levantada pela classe trabalhadora, as quais reivindicavam equidade salarial, redução da jornada de trabalho e condições dignas no ambiente de trabalho. Segundo Branca Alves e Jacqueline Pitanguy (1991, p. 42):

O século XIX se caracterizou por duas frentes de luta do operariado: a luta por melhores condições de trabalho (salário, redução da jornada, repouso semanal, condições de higiene), e a luta pelos direitos de cidadania (o direito de votar e ser votado sem o critério censitário e a reivindicação de remuneração para os cargos do Parlamento, posto que, como estes não eram retribuídos, somente os que tinham altas rendas poderiam desempenhá-los).

Apesar das questões políticas, como o direito de votar e ser votada, o movimento feminista não se pautava estritamente nisso, mas lutava ainda por uma igualdade de direitos entre homens e mulheres. A primeira onda feminista passou por um período mais extenso até conseguirem conquistar seus direitos, por justamente se tratar de algo que fugia da padronização histórica do momento e por tal razão, os resultados só começaram a aparecer no decorrer do início do século XX. Conforme Leda Hermann (2008, p. 70):

A par do direito de voto, a bandeira feminista dessa primeira onda foi levantada também em defesa de outras reivindicações. Desde então, o movimento feminista dividia-se em duas vertentes, que viam de forma muito diferente o papel da mulher na sociedade e as razões pelas quais o sufrágio lhes era devido.

No Brasil, as mulheres tiveram como embasamento a luta de várias outras mulheres de países distintos para prosseguirem com a luta no país, no entanto, estas levaram certo tempo para que seus direitos políticos fossem reconhecidos, segundo Saffioti:

Somente em 1932 as mulheres sem distinção conquistaram seu direito de voto, com a alteração do Código Eleitoral pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas (1930-1934), que não era um grande simpatizante das

causas feministas, mas que precisava amenizar as pressões do período revolucionário. Ao que parece, depois da Lei Estadual de 1928 – que assegurou o direito de voto e a elegibilidade sem distinção de sexos no Rio Grande do Norte –, do Manifesto Feminista da FBPF exigindo a igualdade de gênero no exercício dos direitos e deveres individuais, e da acolhida do direito ao voto sem distinção de sexo na pauta da reforma eleitoral defendida pelos revolucionários de 1930, o governo federal não viu outra saída senão assegurar o voto feminino (SAFFIOTI apud BORGES; LUCCHESI, 2015, p. 365).

Mesmo com todos os esforços e a mobilização de inúmeras mulheres, é perceptível a resistência da sociedade patriarcal em “ceder” aos pedidos das mulheres nessas questões simples e igualitárias por quais lutavam. Esta luta pela conquista de seus direitos se prolongou por muitos anos e conforme Alves e Pitanguy (1991, p. 44) a luta “mobilizou nos momentos de ápice das campanhas, até 2 milhões de mulheres, o que tornou esta luta um dos movimentos políticos de massa de maior significado no século XX”. Tudo isso revela o quanto esta primeira onda fora importante e de grande valor, tendo seus reflexos ainda nos dias atuais.

### 3.2.2 Segunda Onda

A segunda onda do movimento feminista perdurou dos anos 60 até os anos 80 e acredita-se que é uma continuidade da primeira onda, no entanto, o seu foco principal estava pautado no fim das diferenças entre os gêneros. O movimento visava à igualdade, o fim das discriminações e a luta pela liberdade feminina. Segundo Marlise Matos (2010, p. 68) tal onda ficou caracterizada tanto no Brasil como nos países latino-americanos, como uma resistência contra a ditadura militar e a luta contra a supremacia masculina, violências sexuais e direito ao exercício do prazer. Alves e Pitanguy (1991, p. 54) esclarecem:

O feminismo incorpora portanto outras frentes de luta pois, além das reivindicações voltadas para a desigualdade no exercício de direitos – políticos, trabalhistas, civis –, questiona também as raízes culturais destas desigualdades. Denuncia, desta forma, a mística de um “eterno feminino”, ou seja, a crença na inferioridade “natural” da mulher, calcada em fatores biológicos. Questiona assim a ideia de que homens e mulheres estariam predeterminados, por sua própria natureza, a cumprir papéis opostos na sociedade: ao homem, o mundo externo; à mulher, por sua função procriadora, o mundo interno. Essa diferenciação de papéis na verdade mascara uma hierarquia que delega ao homem a posição de mando.

No Brasil, esse segundo momento do feminismo teve como estopim o clima de regime militar, o qual causou mais ainda a revolta nas mulheres em virtude das desvalorizações e frustrações que vinham sofrendo. Começaram a questionar e se posicionar contra as opressões patriarcais e as leis e costumes de até então. Discutiam sobre suas sexualidades e as relações de poder. O que para o homem era apenas uma questão cultural, para as mulheres era algo anormal e imoral. Cansadas de receberem referidos tratamentos, foram à luta pela igualdade, respeito e liberdade. Conforme Clara Borges e Guilherme Lucchesi (2015, p. 223):

Essas mulheres não só lutaram contra a opressão de um governo militar mas, também, pela igualdade de gênero dentro dos próprios movimentos revolucionários. Aliás, a militância das mulheres contra a ditadura nunca teve seu devido reconhecimento pelos próprios companheiros de luta – a maioria das mulheres que participou da resistência restou na invisibilidade e elas sempre foram consideradas “filha de”, “esposa de”, “namorada de” ou “irmã de” algum importante ativista; raramente sua atuação foi vista como decisiva na luta pela redemocratização do País.

Esta onda teve uma visibilidade maior do que a primeira, por justamente ter novos seguidores e novas reivindicações. Neste momento as mulheres lutavam por causas referentes à liberdade do seu próprio corpo, começaram a enxergar o mundo com outros olhos, exigiam autonomia em questões simples que só lhes diziam respeito, como o uso de contraceptivos, liberdade sexual, aborto, isonomia dos gêneros e o fim de qualquer tipo de violência (sexual, física ou psicológica).

A visão que muitos possuíam sobre o feminismo na época é de um movimento de mulheres que almejavam lugares que somente os homens pudessem ocupar, entretanto, a ideia não era essa, não almejavam ocupar o lugar de ninguém, só desejavam poder ocupar qualquer lugar com o mínimo de respeito e dignidade.

A segunda onda feminista teve como forte embasamento a escritora e ativista política Simone de Beauvoir, sua obra “O Segundo Sexo” teve grande influência e relevância para a causa. Seus ideais foram fontes de inspirações para o movimento e para muitas mulheres. Um de seus inúmeros pensamentos que se encaixou perfeitamente com referido momento, traz que:

Mulher sustentada — esposa ou cortesã — não se liberta do homem por ter na mão uma cédula de voto; se os costumes lhe impõem menos obrigações do que outrora, as licenças negativas não lhe modificaram profundamente a situação; ela continua adstrita à sua condição de vassala. Foi pelo trabalho

que a mulher cobriu em grande parte a distância que a separava do homem; só o trabalho pode assegurar-lhe uma liberdade concreta. (BEAUVOIR, 1967, p. 449).

Posto isto, vale ressaltar que além de toda a luta do movimento por questões femininas, a causa em meados de 1980 começou a se unir com outras minoritárias, tal como a luta contra a homofobia, justamente pelo fato de que muitas das líderes da segunda onda sofreram com discriminações por serem homossexuais.

### 3.2.3 Terceira Onda

Com início na década de 1990, a terceira onda surge para responder às falhas deixadas pela primeira e segunda onda. A terceira onda é considerada por alguns como o feminismo atual, mas também há aqueles que acreditam que atualmente se vive um pós-feminismo ou uma quarta onda feminista. Segundo Narvaz e Koller (2006, p. 649):

Nos anos 1980, a crítica pós-modernista da ciência ocidental introduz o paradigma da incerteza no campo do conhecimento. As feministas francesas, influenciadas pelo pensamento pós-estruturalista que predominava na França, especialmente pelo pensamento de Michel Foucault e de Jacques Derrida (ver Pereira, 2004), passam a enfatizar a questão da diferença, da subjetividade e da singularidade das experiências, concebendo que as subjetividades são construídas pelos discursos, em um campo que é sempre dialógico e intersubjetivo. Surge, assim, a terceira fase do feminismo (terceira geração ou terceira onda), cuja proposta concentra-se na análise das diferenças, da alteridade, da diversidade e da produção discursiva da subjetividade. Com isso, desloca-se o campo do estudo sobre as mulheres e sobre os sexos para o estudo das relações de gênero.

A crítica da terceira onda em relação às anteriores é de que grupos de mulheres além das brancas, heterossexuais e intelectuais, também merecem atenção. Visam às especificidades e as distinções de cada grupo feminino, levando em consideração outros fatores, como por exemplo, a orientação sexual e classe social. Segundo Camilla Siqueira (2015, p. 337):

A terceira onda abrange as tentativas de desconstrução da categoria “mulher” como um sujeito coletivo unificado que partilha as mesmas

opressões, os mesmos problemas e a mesma história. Trata-se de reivindicar a diferença dentro da diferença. As mulheres não são iguais aos homens, na esteira das ideias do feminismo de segunda onda, mas elas tampouco são todas iguais entre si, pois sofrem as consequências da diferença de outros elementos, tais como raça, classe, localidade ou religião.

Diante disso, faz-se necessário ressaltar que a terceira onda feminista foi a primeira a reconhecer a importância de haver distinções entre gênero, sexo e classe, sendo que tais distinções não são para (des)favorecer ninguém, mas sim para equiparar e oferecer os mesmos direitos e oportunidades a todos.

Neste momento, as demandas dos direitos das mulheres negras são inseridas na sociedade. Pode-se dizer que um dos grandes nomes em tal momento é de Angela Davis, pois é ela quem traz o foco para debates de gênero, associando as categorias de raça e classe, rompendo os discursos universais de até então. Ainda, além do movimento negro, a Teoria *Queer* também trouxe grandes influências para a terceira onda.

Além disso, pode-se dizer que esta onda é composta por vários feminismos, os quais não visam à superioridade de uns sobre os outros, mas sim de que todas as classes sejam representadas, observando sempre a constante mudança na sociedade e respeitando todas essas. Obviamente as várias vertentes de feminismos divergem entre si, algumas mais radicais que as outras, mas todas em prol da equidade entre os gêneros.

Porquanto, ao mostrar que os problemas existentes atingem as mulheres de várias formas distintas é que a terceira onda se faz presente e necessária, pois trata-se de uma desconstrução feita pela própria diversidade humana. Buscando romper o conceito do que é feminino e masculino e ainda, fragmentar os estereótipos sobre feminilidade e incluir maior diversidade ao feminismo.

### 3.3 CORRENTES TEÓRICAS DO FEMINISMO

Diante de todas as fases/ondas que as mulheres passaram até conquistarem os direitos almejados e até chegarem à atualidade, pode-se dizer que

estas se uniram em várias vertentes, formando várias lutas e cada corrente dentro dos movimentos feministas reivindicando suas causas e seus direitos. Assim como o ser humano que tem suas distinções e suas peculiaridades, o feminismo também e dentre todas as correntes existentes, destacam-se: o feminismo liberal, o feminismo radical, feminismo marxista, feminismo interseccional e o feminismo negro.

### 3.3.1 Feminismo Liberal

O feminismo liberal ou “*LibFem*” busca a igualdade entre homens e mulheres perante a sociedade, através de reformas políticas, as quais possam garantir que ambos não sofram injustiças e desigualdades. Na visão do feminismo liberal o problema está pautado nas leis, já que estas garantem de certa forma a opressão da mulher em relação ao homem e que a única forma de se combater o machismo seria com verdadeiras reformas políticas e legais.

Acredita-se ainda que o homem também possa fazer parte do feminismo (sendo um dos motivos pelo qual se difere do feminismo radical), entende-se que este possa ser tão prejudicado quanto as mulheres pelo machismo. E é neste viés que Emma Watson (2014) em seu discurso para a ONU aborda a questão do feminismo:

Se pudermos parar de nos definir pelo que não somos, para nos definir por quem somos, todas e todos poderemos nos sentir mais livres e isto é o que a campanha *HeForShe* defende. Esta campanha é sobre liberdade. Eu quero que todos os homens façam parte da campanha para que suas filhas, irmãs e mães possam se livrar também desse preconceito, além de permitirem que seus filhos sejam mais vulneráveis, mais humanos, e possam recuperar essas partes deles que abandonaram. Sendo assim, poderão se tornar uma versão mais verdadeira e mais completa de si mesmos.

Esta corrente luta pelo ideal de que tanto as mulheres como os homens são livres para fazerem escolhas sobre seus próprios corpos e sobre suas próprias decisões. E que a decisão de seguir padrões de beleza ou da forma como tratam seus corpos seriam apenas exercícios de suas liberdades. Trazendo assim, a inserção da mulher ao capital e inclusão dos homens nessa caminhada.

Pode-se dizer que o feminismo liberal tem como principal ponto positivo

a luta pelo empoderamento individual e pela liberdade sexual, mas também há como ponto negativo a falta de inclusão das mulheres negras e suas questões sociais e raciais, tanto é que é considerado como um feminismo branco e de elite haja vista a forma com que se ignoram tais diferenciações.

### 3.3.2 Feminismo Radical

Diferente do feminismo liberal, o feminismo radical também conhecido como “*RadFem*”, acredita que a “raiz” do problema está diretamente ligada aos papéis sociais de gênero e que tais papéis são os influenciadores para o fortalecimento das opressões, mesmo que estas não ocorram de maneira voluntária, haja vista a relação de costume que se estabeleceu pela sociedade.

Simplificando, é através do papel de gênero que ocorre a opressão feminina, pois é a partir desse ponto de vista restrito que as mulheres já nascem estigmatizadas, sendo vistas e tratadas como seres frágeis, devedoras de obediência ao sexo oposto, levando em conta o papel de dominador que o homem tem perante elas.

Ainda, acredita-se que para haver uma liberdade feminina é necessário destruir a ideia de heteronormatividade e de supremacia masculina, que, desde os tempos mais remotos até à atualidade vêm sendo impostos pela sociedade. É a partir dessa ideia que as radicalistas se fundam, pois somente banindo tais estigmatizações de feminino e masculino é que ocorrerá a liberdade tanto almejada e se acabará com a ideia de “comercialização” da mulher e de gênero, tendo por fim a eliminação dessa padronização binária implementada.

É necessário expor que o feminismo radical não significa extremismo como muitos pensam (apesar de ter alguns pensamentos extremos), este movimento apenas traz certas problematizações que os demais movimentos não abordam, como por exemplo, a contrariedade da pornografia e da prostituição, já que para as feministas radicais, ambas tratam-se de formas de exploração e faturamento do próprio corpo feminino e que defender esses direitos seria a mesma coisa que defender o direito que os homens têm de explorá-las. Já para as

feministas liberais, isso só se refere à forma de empoderamento e liberdade sexual da mulher. Conforme Bruna Silva e Thays Santos (2016, p. 43):

O feminismo radical trouxe uma nova perspectiva sobre a mulher, entretanto, não pode evitar seu declínio devido a ideias extremistas e excludentes. Com o advento dos estudos de gênero e do deslocamento da “mulher universal” para a “mulher plural”, as feministas se encontraram em conflito interno devido à inserção de novos conceitos e a intersecção entre gênero, raça e classe. As identidades de gênero se tornam complexas aos olhos das radicais. Grande parte das teóricas não reconhecem mulheres trans enquanto mulheres.

Ainda, os homens não podem fazer parte deste movimento, pois se acredita que por não vivenciarem as situações que as mulheres passam, não são capazes de opinar e lutar pelos mesmos ideais, não se trata de proibir a luta dos homens junto com o feminismo, mas sim de indagar que não são suficientemente adequados para participar dela. Nesse sentido, surgem os ideais do poder de fala e dor. O lugar de fala se refere à necessidade de fala e escuta, segundo Marcia Tiburi (2017) “pressupor o diálogo enquanto reconhecimento do outro”. Já o lugar de dor, é a ideia de que cada indivíduo possa falar a partir de seu próprio sofrimento/dor conforme sua experiência social ou pessoal. Ainda, vale ressaltar que é comum que os outros falem pelo grupo e/ou indivíduo minoritário, no entanto, pelo lugar de dor o indivíduo deve ter o lugar de fala.

É através dos problemas sociais de gênero que a luta dos transexuais não se encaixam no movimento radical, pois para as adeptas deste movimento, os transexuais são pessoas que não se enquadraram nos padrões existentes de gêneros, ou seja, feminino e masculino, portanto não fazem parte da luta, pois se não existissem tais padronizações, não existiria a luta transexual e sendo assim se intitulariam no que lhes mais fosse conveniente.

E por fim, diferente dos outros movimentos, o feminismo radical não visa à reforma/mudança dos costumes sociais, mas a abolição de alguns desses costumes para que assim haja a real liberdade feminina.

### 3.3.3 Feminismo Marxista

O feminismo marxista propaga que toda a opressão que a mulher sofre, também conhecido como machismo, está diretamente ligada ao capitalismo, ou seja, para este movimento, não há revolução comunista sem feminismo ou vice-versa. Segundo Bruna Silva e Thays Santos (2016, p. 42):

O movimento feminista marxista no Brasil foi de suma importância principalmente para a consolidação dos movimentos sociais, direitos humanos e o aumento de obras literárias feministas. Ponto ainda mais importante é a atuação das marxistas contra a Ditadura Militar no Brasil (1964-1985).

O movimento marxista surge inspirado na crítica de Karl Marx ao capitalismo, que também influencia o nascimento de uma nova percepção de feminismo, denominando-se feminismo marxista.

Ainda, Frederick Engels retrata o cenário familiar, onde a mulher/esposa ficava totalmente a mercê de seus maridos, sendo estes os detentores de todo o poder familiar, comandavam tanto seus lares quanto suas esposas. Para eles, as mulheres eram consideradas apenas como mero objeto de reprodução e de servidão.

Segundo Elisabete Santos e Ligia Nóbrega (2004, p. 5):

Engels por sua vez sublinha a importância da incorporação das mulheres nas forças de trabalho assalariado, já que o emprego feminino é uma forma básica para o alcance da igualdade. Problematizou ainda a questão da reprodução e do cuidado das crianças, bem como a educação dos menores que se deveria tornar um assunto público, libertando assim a mulher para o exercício da sua função no sistema de produção cessando a situação de dependência e de opressão.

Analisava-se a questão do casamento e da fidelidade, sendo que tal compromisso era imposto de forma opressora prioritariamente as mulheres, pois para os homens, caso viessem a cometer algum ato de infidelidade, não seria nada anormal, apenas um mero deslize. Feita essa análise, pode-se observar a hipocrisia com que as mulheres eram tratadas na época e a forma com que o capitalismo oprimia as mesmas.

Para o feminismo marxista, a compreensão de todas essas formas de

opressões é de extrema relevância para entender o movimento e a luta das mulheres, pois é com o fim da opressão capitalista que ocorre não só a emancipação das mulheres, mas também da humanidade.

Posto isto, pode-se dizer que o feminismo marxista visa à coletividade ao invés da individualidade. Ainda, esta vertente não tenta explicar sobre gênero ou as formas individuais de empoderamento. Questionam o fato de que exista uma classe dominante que se sobreponha às mulheres, oprimindo-as e considerando-as apenas como um “objeto” de produção, a ideia do feminismo marxista é por fim a este pensamento.

### 3.3.4 Feminismo Interseccional

Pode-se dizer que o feminismo interseccional tem como grande influenciadora a escritora Kimberlé Crenshaw, a qual “batizou” pela primeira vez o nome interseccional, mesmo sabendo que a luta das mulheres negras já trazia essa ideia de interseccionalidade há anos. Conforme Carlos E. Henning (2015, p. 102):

Embora o termo “interseccionalidade” tenha sido cunhado apenas em 1989 pela teórica feminista estadunidense Kimberlé Crenshaw (1991), a preocupação em entrelaçar distintas formas de diferenciações sociais (e de desigualdades) é bem anterior, e um de seus marcos simbólicos tem sido visto como as contribuições do influente manifesto de 1977 do Combahee River Collective. Tratava-se de um coletivo de feministas negras e lésbicas baseado em Boston, entre 1973 e 1980, o qual defendia uma luta articulada não apenas contra a opressão sexual das mulheres, mas também contra outras formas de dominação e de desigualdades baseadas em racismos, heterossexismos e exploração por classe social.

Afirma-se, que cada vez mais o feminismo interseccional ganha espaço entre os debates feministas, tendo em vista que o que se busca aqui é entender a diversidade de cada pessoa e ajudar a superar as opressões sofridas de diferentes formas. Em razão disso, Valéria Silva (2016, p. 121) alude:

O movimento feminista é, portanto, uma rede complexa que admite uma diversidade de discursos e práticas em torno do que se chama, genericamente, “a causa das mulheres”. Ao falar em movimento feminista, portanto, não se está a fazer referência às unidades que o compõem, mas à rede em geral.

A interseccionalidade aborda a opressão como algo múltiplo e não único, visto que tais opressões poderão ocorrer de formas distintas no dia-a-dia de cada pessoa, como por exemplo, a mulher negra que sofre com racismo e sexismo ao mesmo tempo. De acordo com Bruna Silva e Thays Santos esta vertente se associa a inúmeras categorias de opressões, sendo que todos os indivíduos serão por diversas maneiras oprimidos e opressores, motivo pelo qual fica conhecido como uma “colcha de retalhos” (2016, p. 44).

O feminismo interseccional é bastante receptivo com homens e trans que queiram participar do movimento, diferente de outras vertentes, pois esta traz que ninguém é igual a ninguém e com essa simples constatação, passa-se a expor que cada indivíduo tem sua característica própria e que por tal razão não deve ser tratado com superioridade ou inferioridade em relação a outrem. Também, nenhuma opressão deverá ser comparada a outra ou discutida isoladamente, pois todas tem o mesmo peso para aquele que a sofre.

Frente a essa interseccionalidade, é possível trazer junto às discussões feministas os estudos das Teorias *Queer*. A expressão *Queer* deriva do inglês e não possui uma tradução certa para a língua portuguesa e o surgimento dela foi com o intuito de discriminar e constranger os sujeitos desviantes dos padrões heteronormativos e cisgêneros (LGBTs), em outras palavras, *Queer* seria o que conhecemos como sapatão, mari-macho, traveco, etc., passando a ser usada pelos grupos gays como afronta ao preconceito. Cita Guacira Lopes Louro (apud ALKIMIN, 2016, p. 231):

*Queer* é tudo isso: é estranho, raro, esquisito. *Queer* é também, o sujeito da sexualidade desviante – homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis, drags. É o excêntrico que não deseja ser “integrado” e muito menos “tolerado”. *Queer* é um jeito de pensar e de ser que não aspira ao centro como referência: é um jeito de pensar e de ser que desafia as normas regulatórias da sociedade, que assume o desconforto da ambiguidade, do “entre lugares”, do indecível. *Queer* é um corpo estranho, que incomoda, perturba, provoca e fascina.

As teorias *Queer* surgiram para desestabilizar determinadas zonas de conforto dentro das discussões que envolvam a sexualidade, adotando um novo jeito de pensar e ser, trazendo para seus estudos todos aqueles sujeitos que foram deixados as margens da sociedade por não se adequarem aos padrões sociais.

Somar estudos *Queer* com o Feminismo Interseccional é um dos mais importantes avanços do feminismo nas questões de gênero. Aponta Clara Moura Masiero (2017, p. 157):

A intersecção entre os estudos *Queer* e os estudos criminológicos tem o potencial de criar novos campos de reflexão – as denominadas criminologias *Queer*. Essa combinação teórica tem muito a contribuir para o pensamento criminológico, na medida em que abre novas perspectivas de investigação até então pouco ou nada exploradas pela criminologia.

Os estudos *Queer* voltados ao feminismo interseccional defende que o feminismo deve ir além de uma categoria binária e heteronormativa de forma a abranger a mulher lésbica, a travesti e transexual, interseccionalizando os recortes que o feminismo deixou passar até a presente data, reconhecendo que a mulher não perderá a sua essência feminina por se relacionar com outra mulher ou ainda, que mulher não é apenas aquela que nasce com a genitália feminina, mas toda aquela que se torna e se identifica como uma.

### 3.3.5 Feminismo Negro

Inicialmente, esta vertente se relaciona diretamente com o movimento negro pela luta de seus direitos. As mulheres negras, fartas de verem apenas o feminismo englobar mulheres brancas, de classe favorável, que sofriam com o patriarcado, resolveram se unir e também entrar na luta pelos seus direitos como mulher e sendo assim, criaram seu próprio movimento, o feminismo negro. Segundo Danubia Fernandes (2016, p. 699):

Pode-se dizer que, para a mulher negra, não havia consenso das bandeiras pelas quais lutar no movimento de negros e no movimento de mulheres. O machismo e o racismo interpunham-se como barreiras à sua participação política significativa. Isolada por ambos os grupos, a mulher negra sentiu o peso de "lutar contra o mundo todo".

No Brasil o feminismo negro teve início em meados de 1970, em decorrência da intensa demanda das mulheres negras atuantes na luta por seus direitos e da falta de representatividade de outros movimentos feministas. Conforme

Damasco, Maio e Monteiro (2012, p. 136):

Além do movimento feminista, o movimento negro - em especial o contemporâneo inaugurado em meados da década de 1970 - também contribuiu para o surgimento do feminismo negro, identificado como um espaço privilegiado de discussão e reivindicação sobre medidas eficazes contra a discriminação racial praticada no país.

O feminismo negro vai além da luta por questões de gênero, já que a mulher negra sofre por ser mulher e por ser negra. A luta do movimento negro, diferente de outros movimentos, não está pautada apenas à figura masculina, mas também da própria figura feminina, visto que a mulher negra sofre discriminações pela mulher branca também, sendo deixada de lado nas questões abordadas por estas em suas lutas femininas. É justamente aqui que entra a interseccionalidade, pois há várias formas de opressões e não apenas a opressão por ser do sexo feminino ou masculino.

Além disso, este movimento é de extrema importância na atualidade, justamente por englobar na luta feminina as reivindicações das mulheres negras, conjuntamente com suas necessidades. Pois, como já dito no parágrafo acima, a mulher negra sofre com múltiplas opressões, ou seja, sofre preconceito, racismo e também é alvo do machismo.

Por fim, o feminismo negro segundo Bruna Silva e Thays Santos (2016, p. 47) “luta pelo direito à vida e por um feminismo que não veja a questão da raça e da classe apenas como um recorte, mas como ponto principal para se discutir a emancipação das mulheres”, ou seja, este movimento busca acabar com o modo opressor que a sociedade insiste em manter deixando de lado as mulheres negras e seus direitos.

## **4 POLÍTICAS DE (DES)CRIMINALIZAÇÃO A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA FEMINISTA**

O intuito de tais políticas é justamente abordar os temas mais polêmicos relacionados à mulher, como o aborto e a violência de gênero. Temas esses bastante discutidos e recorrentes na sociedade, mas que por diversas vezes são tratados com descaso e/ou ignorados.

Sobre o aborto, será abordada a (des)criminalização e os seus projetos de lei, trazendo ainda o fato de que não é dever do Estado punir a mulher que deseja interromper sua gravidez, mas sim de inovar suas leis e aprimorar suas políticas públicas e sociais em relação ao tema.

Sobre a violência de gênero o intuito é demonstrar a mulher como vítima do delito, como alguém que através de todo o período de discriminação necessita de leis especiais para a sua proteção. Ainda, demonstrar o quanto o poder patriarcal tem influências nas violências de gênero, doméstica e familiar. E como se deu a criação das leis protetivas às mulheres, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio.

### **4.1 DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO**

O aborto é prática proibida no Brasil, estando expressamente previsto no Código Penal em seus artigos 124 a 128, excetuando-se à gravidez que implique risco de vida à gestante e daquela resultante de estupro. É indiscutível que tal tema gera inúmeras polêmicas.

Há de se considerar que as lutas feministas têm se posicionado fortemente ao direito da mulher sobre o seu próprio corpo, o qual atualmente é regido por leis criadas por homens, embasadas em preceitos religiosos. No cotidiano, a ideia sobre o aborto ser crime se justifica através dos padrões históricos criados pela sociedade patriarcal, a qual se utiliza dos meios educacionais, religiosos, de comunicações e etc., para expandir a concepção de que a prática de aborto é algo monstruoso e ilegal.

O feminismo almeja o direito à igualdade tanto para homens quanto

para mulheres, sem distinções de sexo ou raça. Além disto, busca o direito à autonomia da vontade da mulher, como o direito ao aborto. Direito o qual vem sendo negado e recriminado às mulheres desde sempre, tirando a autonomia do seu próprio corpo e de suas vontades.

A luta pela descriminalização do aborto tem como base o fim da interferência estatal, religiosa e da moralidade social ao corpo feminino. Além do mais, busca-se a proteção da saúde à mulher, sendo que o aborto (mesmo que ilegal) é um fato recorrente na sociedade e é um dado verídico. Em razão da sua clandestinidade coloca inúmeras mulheres em condições desumanas e degradantes, expondo-as aos riscos de vida por um aborto clandestino mal realizado. Segundo a Pesquisa Nacional de Aborto em 2016:

A frequência de abortos é alta e, a julgar pelos dados de diferentes grupos etários de mulheres, permanece assim há muitos anos. Entre a PNA 2010 e a PNA 2016, por exemplo, a proporção de mulheres que realizaram ao menos um aborto não se alterou de forma relevante. Ou seja, o problema de saúde pública chama a atenção não só por sua magnitude, mas também por sua persistência. As políticas brasileiras, inclusive as de saúde, tratam o aborto sob uma perspectiva religiosa e moral e respondem à questão com a criminalização e a repressão policial. A julgar pela persistência da alta magnitude, e pelo fato do aborto ser comum em mulheres de todos os grupos sociais, a resposta fundamentada na criminalização e repressão tem se mostrado não apenas inefetiva, mas nociva. Não reduz nem cuida: por um lado, não é capaz de diminuir o número de abortos e, por outro, impede que mulheres busquem o acompanhamento e a informação de saúde necessários para que seja realizado de forma segura ou para planejar sua vida reprodutiva a fim de evitar um segundo evento desse tipo. (DINIZ et al. 2017, p. 659).

Pode-se notar através dessa pesquisa que o número de abortos realizados é algo recorrente, que se perpetua mesmo com a existência de leis criminalizadoras. Ainda, segundo a PNA 2016 (DINIZ et al. 2017, p. 659), uma em cada cinco mulheres brasileiras de até 40 anos já realizou aborto. Considerando que a maioria desses abortos são ilegais, tal conduta torna-se um dos maiores problemas de saúde pública do Brasil.

Vale ressaltar, que o aborto faz parte das cifras ocultas da criminalidade, cujas porcentagens desses “crimes” não são solucionadas, nem punidas e muito menos chegam ao conhecimento das autoridades. Fazendo com que as estatísticas sobre o aborto se tornem cada vez mais dificultosas, levando a entender que os índices reais são bem maiores que os registrados. Considerando isso, Carmen da Silva (2016, p. 426) expõe:

Segundo as estatísticas, no Brasil são provocados dois milhões de abortos clandestinos por ano. A informação é, no mínimo, intrigante, e suscita várias perguntas: de onde vêm essas cifras? Referem-se apenas a intervenções médicas ou abarcam também as truculentas manipulações de “comadres”, curiosas, curandeiras? Como pode haver tal precisão numérica numa atividade clandestina? Onde estão as autoridades que não conseguem proibir esse número de transgressões, realizadas, além do mais, como uma tranquilidade que permite levantar gráficos de “produção”? Não será a clandestinidade apenas uma fachada, um meio de manter a hipocrisia social e cobrar uma taxa de risco que vem aumentar os lucros de uma já redondíssima indústria?

Nesse sentido, o fato do aborto permanecer oculto, só mostra que a lei e o Estado são omissos em relação ao tema. O que leva a crer que o Estado e a sociedade impõem padrões às mulheres de certo e errado e que assim, o feto é muito mais valioso do que a própria vida da gestante/mulher. Dando a entender, que o que se resguarda é apenas uma moralidade comum, a qual julga o aborto como algo abominável e que diante dessas situações, não é poder da mulher decidir/escolher sobre questões do seu próprio corpo, devendo apenas aceitar o que a grande maioria julga como o “correto” a se fazer. Ainda, se a mulher por ventura vier a contrariar esse senso comum, as consequências serão as mais graves possíveis, pois além do próprio Estado estabelecer leis que criminalizam o aborto, a sociedade irá fazer seu próprio julgamento, condenando e excluindo a mulher que realizar essa mesma conduta.

O que se pretende com a legalidade do aborto, além do direito à autonomia da mulher, é o fim dessas práticas mal realizadas e, portanto perigosas para as mulheres. Devendo existir menos punições e mais respostas em outros campos do Direito, como por exemplo, as políticas públicas de educação sexual e métodos contraceptivos, que versem sobre a solução dessa realidade atual e não a permanência de uma legislação punitiva e pouco prestativa.

Busca-se dar apoio à mulher que deseja praticar tal conduta, visando da melhor forma garantir que seus direitos fundamentais não sejam violados. Implementando políticas públicas que versem sobre isso, que busquem a redução dos números de mortalidade pela prática de um aborto clandestino e ainda, garantindo um suporte físico e psicológico à mulher que deseja realizar o aborto.

#### 4.1.1 Aborto e os Direitos Fundamentais da Mulher

Desde os primórdios, as mulheres são vistas como submissas do poder patriarcal, estando expostas as leis criadas pelos homens e devendo obediência a estas. Como mencionado anteriormente, a mulher ao longo dos anos vem buscando o seu espaço perante a sociedade e se impondo cada vez mais diante das desigualdades sociais.

Com o passar dos anos e com a evolução da criminologia, pode-se analisar as explicações trazidas para as condutas delitivas, sendo que para a escola clássica, torna-se perceptível que a mulher era considerada como um ser mais frágil e intelectualmente inferior em relação ao homem, levando em consideração suas questões psicológicas e biológicas para sustentar as teses de que em decorrência de tais fatores é que estariam elas impulsionadas a cometerem atos delituosos.

Ademais, com o avanço da criminologia, o problema social começou a ser visto pela ótica da desigualdade existente, sendo que é neste momento que a mulher passa a ser vista como um sujeito de direitos e obrigações. Surgindo assim um controle social e políticas criminais alternativas para garantir uma sociedade mais justa e igualitária a todos, inclusive aos grupos menos favorecidos. Assim sendo, os crimes praticados pelas mulheres se pautavam nas condições de inferioridade que estavam submetidas até então e por não terem autonomia sobre seu próprio corpo e suas vontades. Estando estas sujeitas às regras estabelecidas somente por uma sociedade patriarcal. Segundo Ricardo de João Braga (2009, p. 59):

Como se afirmou, o trato do aborto como uma bandeira ideológica e de valores obscureceu a discussão sobre políticas públicas. Não se trata de afirmar que o Parlamento não é local de disputa de valores ou que eles são menos importantes, mas sim que a complexidade do “problema social aborto” não teve o tratamento integral que exigiria se se pretendesse minorar os problemas sociais que levam ao abortamento e que dele decorrem.

Faz-se necessário novamente mencionar sobre o que a Criminologia Feminista aborda. Sendo uma criminologia alternativa que busca preencher todas as lacunas deixadas pelas outras criminologias, abordando temas que até então não eram tratados ou eram poucos debatidos. Vários tabus foram levantados, sendo um

deles o direito da mulher sobre o seu próprio corpo, sobre ter sua autonomia e sobre poder decidir questões que somente lhes é cabível. Ainda, as lutas feministas que surgiram nesses períodos pautavam principalmente nas injustiças que eram acometidas às mulheres, para isso Vasconcelos, Avila e Ribeiro (2017, p. 213) explicam:

O(s) feminismo(s), em teoria e movimento, são por herança genética libertários. E, em sua esmagadora maioria, estão cientes e conscientes de tudo o que o sistema penal é capaz quando se trata de criminalizar seletivamente a partir de critérios de classe, raça e gênero. E do quanto ele se recusa a proteger quando recorrentemente transforma vítimas em culpadas, a exemplo do que ocorre nos crimes sexuais; quando seleciona “indesejáveis” e superlota as penitenciárias femininas sob o pretexto da guerra às drogas; ou quando segue sua marcha inquisitorial atrás de mulheres negras e pobres que praticaram abortos nas mais abjetas condições.

Por fim, em decorrência de todo esse percurso da criminologia e das lutas feministas é que temas como a descriminalização do aborto são trazidos à tona com mais força. Pois, considerando que a mulher tem o mesmo direito que o homem, é faculdade somente dela debater sobre seu corpo, sobre questões que mesmo sendo tão reais e atuais, ainda são vistas como crimes em razão de uma sociedade construída por leis retrógradas, preconceituosas e machistas. Não devendo assim incumbir ao Estado incriminar a mulher que deseja interromper sua gravidez.

A prática de aborto é uma conduta criminosa prevista pelo Código Penal. A luta pela descriminalização do aborto é uma das mais abordadas pelo feminismo e ainda, é um dos maiores tabus para a sociedade. Leila Barsted (1992, p. 110) alude que:

A partir de 1980, por diversos meios, o movimento feminista deflagrou o debate sobre o aborto. Artigos em jornais e revistas da grande imprensa e imprensa alternativa, livros, teses, seminários, conferências, panfletagens nas ruas, entrevistas na televisão, pressão sobre os partidos progressistas e sobre candidatos as eleições legislativas caracterizaram essa nova fase de luta pelo direito ao aborto.

No país, o aborto está entre as principais causas de morte materna. Essa questão só mostra o quanto é importante debater este assunto, pois é através da ilegalidade do aborto que inúmeras mulheres recorrerem ao aborto clandestino e tem por consequência a morte. O aborto é um fato que acontece diariamente e tem

uma estimativa bem elevada de resultados, por isso é hipocrisia alegar que com a descriminalização do aborto se estaria desprotegendo vidas, considerando que a intenção deste é apenas dar suporte as mulheres que assim desejarem realizar tal procedimento, evitando assim que os índices de mortes maternas aumentem. Conforme Daniel Sarmiento (2005, p. 73):

Porém, ainda mais grave, pelo menos sob o ponto de vista quantitativo, é a questão dos riscos concernentes aos abortos clandestinos. Não pode o Estado ignorar a realidade de que a legislação penal é absolutamente ineficaz no que tange à prevenção do aborto e proteção à vida pré-natal, e produz como consequência inexorável a exposição a riscos graves e desnecessários da vida de multidões de mulheres, integrantes sobretudo dos extratos sociais mais baixos. É certo que o aborto não é, nem pode ser tratado como se fosse, um simples método anticoncepcional. Isto seria incompatível com a proteção devida à vida do nascituro.

É através desse contexto que os movimentos feministas lutam para que o Código Penal seja reformado. A descriminalização do aborto, desde a década passada, é um dos pontos principais da luta feminina, pois se considera como uma prioridade dos direitos humanos e sociais das mulheres. Partindo da premissa de princípios básicos, a mulher tem direito e domínio sobre o seu próprio corpo, devendo lhes assim, serem garantidos o direito de escolha e liberdade. Silvia Pimentel e Wilza Villela (2012, p. 20) trazem:

Tratar do direito ao aborto hoje significa ter como referência a justiça social e considerar os direitos de quem aborta e de quem exerce essa intervenção – mulheres e profissionais de saúde, a partir de quatro princípios éticos: o princípio da integridade corporal, que é o direito à segurança e o controle do próprio corpo, como um dos aspectos do conceito de liberdade reprodutiva e sexual; o princípio de igualdade, que inclui a igualdade de direitos entre mulheres e homens e entre todas as mulheres; o princípio da individualidade, que diz respeito à capacidade moral e legal das pessoas, implicando no direito à autodeterminação, o respeito à autonomia na tomada de decisões sexuais e reprodutivas e o princípio da diversidade, que se refere ao respeito pelas diferenças entre as mulheres.

Busca-se com a descriminalização do aborto, garantir a todas as mulheres os seus direitos fundamentais. Assim como o período de luta pelo voto feminino (conquistado depois de longos anos de luta) é que a resistência do movimento feminino se funda. O que se visa além da proteção da mulher, é o fim das discriminações, das desigualdades e principalmente pela liberdade de escolha.

Ainda, é imprescindível mencionar a ineficiência das leis brasileiras em relação ao tema e como a criminalização do aborto não traz resultados positivos à

sociedade. Para isso, novamente Sarmiento (2005, p. 74) menciona:

A prova mais eloquente de que a proibição legal e a criminalização do aborto não impedem a prática que estigmatizam são as estimativas alarmantes sobre números anuais de abortamentos clandestinos no país. É verdade que em razão da ilegalidade do aborto no Brasil não existem dados oficiais sobre seu número. Mas a Rede Feminista de Saúde empregando metodologia científica baseada na quantidade de procedimentos de curetagem pós-aborto realizados por ano no SUS, estimou que o total anual de abortos clandestinos ocorridos no país, entre 1999 e 2002, seja algo entre 705.600 e 1.008.000.

É perceptível que os dados apresentados são elevados para um país cuja prática seja ilegal, mesmo que tais dados sejam desatualizados, pode-se imaginar que aos longos dos anos tais dados têm tendências apenas a aumentar. Torna-se muito mais que preocupante e necessário discorrer sobre o aborto, pois as leis existentes não estão sendo páreas para os atos praticados, sendo tudo isso resultado da insuficiência e a necessidade de mudança das leis brasileiras.

É neste viés que se torna importante salientar que a grande maioria das mulheres que recorrem ao aborto clandestino são mulheres com poucas condições financeiras, com pouca instrução, que agem nos inúmeros casos motivadas pela necessidade e pelo desespero. Mais uma vez o movimento feminista está presente, afirmando que nem mesmo entre o sexo feminino exista a tão igualdade desejada. Por exemplo, considerando no caso, uma mulher branca que possui muito mais recursos financeiros do que uma mulher negra, que assim realiza um aborto mais seguro por assim se dizer e que não coloque sua vida em risco. Segundo Leila Barsted (1992, p. 106):

A defesa do direito ao aborto teve como argumento, também, a questão da proteção à saúde da mulher. Sendo o aborto um dado da realidade, face às situações econômicas e sociais ou face a uma espécie de cultura feminina que inclui a prática do aborto na vivência do ciclo reprodutivo das mulheres, evidenciava-se a necessidade de fazer com que, através da legalização, as sequelas do aborto clandestino fossem eliminadas e a proteção à saúde da mulher fosse um valor maior do que a proteção a uma vida em potencial.

Dito isto, mesmo que a ideia de descriminalização do aborto não agrade aos conservadores e religiosos, é visível que a proibição/criminalização não está tendo o resultado “positivo” que se espera. Ao contrário de salvar e proteger vidas, o aborto é frequente e com inúmeros riscos às mulheres, tendo como consequência em alguns casos a morte e diversas implicações para muitas pessoas.

#### 4.1.2 Propostas Legislativas de (Des)Criminalização

Para explicar sobre esse tema tão polêmico, é de suma importância apresentar as propostas legislativas sobre o aborto, tanto a de criminalização quanto a de descriminalização, trazendo os dois lados dessa luta. Para Ricardo Braga (2009, p. 57):

Desde o início, o debate sobre o aborto foi marcado por posições antagônicas. A possibilidade de conciliação de interesses foi imediatamente afastada das possibilidades. As posições dos parlamentares colocaram-se sempre como valores em choque, como princípios de difícil harmonização. De um lado, os favoráveis à manutenção do *status quo* colocavam-se, em seu entender, pela defesa de toda e qualquer manifestação de vida (“desde a fecundação” e para toda pessoa, mesmo que inviável fora do útero), e, de outro, os defensores das alterações do *status quo* nunca tiveram pretensão menor do que a permissão do aborto baseado na vontade da gestante, sob o argumento da defesa da liberdade e da autonomia da mulher, que é o posicionamento favorável mais extremado.

Em razão disso, pode-se perceber que para os adeptos da criminalização do aborto, prevalecerão sempre os preceitos religiosos e o fato de que a vida do feto deve ser levada em maior consideração em relação aos desejos da própria gestante. Já para os que apoiam a descriminalização do procedimento, seus argumentos são justamente pautados na prevalência do interesse da mulher e de sua autonomia, preservando os direitos básicos destas e suas opiniões e ainda, preservando a vida de várias mulheres que ao recorrerem ao aborto ilegal, acabam por obterem complicações de saúde ou até mesmo morrerem em decorrência desses procedimentos mal elaborados. Para aqueles que defendem a legalidade do aborto para evitar tantas mortes, Maria Galli e Ana Paula Viana (2010, p. 4) trazem:

Os abortamentos inseguros acontecem, na maioria das vezes, através de procedimentos realizados sem assistência adequada, sem nenhuma segurança e em ambientes sem os mínimos padrões sanitários, com possibilidades de complicações pós-aborto, como hemorragia, infecção, infertilidade e/ou morte.

Primeiramente, sobre a criminalização do aborto, o que se defende é o valor da vida, sendo este o principal discurso para os contrários à realização do procedimento. Com disciplina própria, a norma legal brasileira dispõe nos artigos 124 a 128 do Código Penal, o aborto, excetuando da conduta punitiva o que está

previsto no artigo 128 do referido código, tal quais os casos de aborto que decorre de estupro e risco de vida da gestante. Para Edlaine Gomes e Rachel Menezes (2008, p. 86), para o legislador, o que se configura como aborto é a intenção de por fim a vida intrauterina, resultando na interrupção do desenvolvimento do feto.

Atualmente, os projetos de lei apresentados no Congresso Nacional, referentes à criminalização do aborto, visam endurecer as penas para quem cometer o delito e até mesmo torna-lo crime hediondo.

Ao todo, foram apresentados quatro projetos de lei para tornar o aborto crime hediondo, sendo: 4703/98, do ex-deputado Francisco Silva (RJ); 4917/01, do deputado Givaldo Garimbão (PSB-AL); 7443/06, do deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ); e 3207/08, do ex-deputado José Martini (MG). Os três últimos tramitam apensados ao mais antigo, que é o 4703/98. No entanto, todos esses projetos foram rejeitados, considerando que torná-lo crime hediondo não significará a redução dessas práticas abortivas, mas sim, apenas o aumento da pena.

Para Vieira Junior (2014, p. 440) a sociedade brasileira conviveu tranquilamente com o Código Penal proclamado em 1940, que criminaliza o aborto, no entanto, na década de setenta e com o movimento feminista, tal lei passou a ser objeto de questionamentos.

Desta forma, faz-se necessário mencionar também a ideia oposta à criminalização. A descriminalização do aborto visa à legalidade da prática abortiva, deixando de considerar a conduta como criminosa. No entanto, existem vários projetos de lei que versam sobre o assunto, dentre eles, o projeto de lei nº 1135/1991 apresentado por Eduardo Jorge e Sandra Starling se destaca e tem como justificativa:

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar o Código Penal, adaptando-o aos novos valores e necessidades do mundo atual, particularmente no sentido do reconhecimento dos direitos da mulher enquanto pessoa humana. O artigo que se suprime penaliza duramente a gestante que provoca aborto ou consente que outro o realize. Esta é uma disposição legal ultrapassada e desumana. O Código penal data de 1940 e nestes últimos cinquenta anos, nossa sociedade passou por profundas transformações, notadamente no que se refere ao papel da mulher. Sua participação tem-se caracterizado, entre outros aspectos, pela crescente sobrecarga de trabalho, associando suas funções domésticas às do trabalho assalariado, quase em condições desfavoráveis em relação aos demais trabalhadores. São essas mulheres, em sua maioria de classe social baixa, obrigadas a submeter-se à prática do aborto, que vão compor a triste estatística de cerca de 4.000.000 (quatro milhões) de casos em todo Brasil. Essa prática realizada sem as condições técnicas necessárias tem

provocado um alto índice de mortalidade, contribuindo fortemente para levar o País a uma taxa de mortalidade materna várias vezes superior às dos países da Europa. Portanto, a lei não pode pretender punir baseando-se apenas na compreensão isolada e individual do ato e desconsiderando toda a realidade social a que está submetida a mulher brasileira. Ademais, é absolutamente desnecessário e desumano querer aplicar penalidade a uma pessoa que já foi forçada a submeter-se a tamanha agressão. A gestante, quando provoca o aborto em si mesma ou permite que outro o faça, está tomando uma providência extrema que a violenta física, mental e, com frequência, moralmente. Pelo exposto e no sentido de reparar mais uma entre as injustiças contra a mulher, conclamamos os ilustres pares a aprovar este projeto de lei. (JORGE; STARLING, 1991).

Conforme o referido projeto de lei, pode-se observar que o intuito do mesmo é inovar uma lei antiga, criada em um momento totalmente diferente do que se vive atualmente, quando os pensamentos da sociedade eram retrógrados e diversos dos atuais. Visa à proteção da mulher acima de tudo e busca a redução da taxa de mortalidade materna. Aborda também o fato de que a penalidade do aborto já é cruel por si só, não necessitando existir uma intervenção do Estado em forma de lei para penalizar quem pratica tal ato. O aborto já é algo humanamente difícil para quem opta por este caminho, pois os motivos que levam uma mulher abortar são os mais extremos possíveis e o ato de recriar esta conduta só torna o fato ainda mais difícil e injusto para as mulheres.

O outro projeto de lei nº 882/2015, proposto pelo deputado Jean Wyllys (2015), estabelece em seu texto a criação de políticas públicas sobre saúde sexual e sobre os direitos reprodutivos. O projeto prevê que o Ministério da Educação leve para as escolas temas sobre a educação sexual, reprodutiva, de prevenção contra gravidez indesejada e ainda, a promoção de uma visão sobre a igualdade de gênero, para que assim possa servir de combate e prevenção às violências deste sentido.

Tal projeto apresenta um capítulo sobre a interrupção voluntária da gravidez, o qual traz em alguns de seus artigos:

Art. 10º - Toda a mulher tem o direito a realizar a interrupção voluntária da gravidez, realizada por médico e condicionada ao consentimento livre e esclarecido da gestante, nos serviços do SUS e na rede privada nas condições que determina a presente Lei. Parágrafo único – Ninguém será discriminado no acesso aos instrumentos e mecanismos previstos nesta Lei por motivos de origem racial ou étnica, religião, convicção ou opinião, sexo, identidade de gênero, deficiência física, orientação sexual, estado civil ou qualquer outro pretexto discriminatório. Art. 11 - Toda mulher tem o direito a decidir livremente pela interrupção voluntária de sua gravidez durante as primeiras doze semanas do processo gestacional. (WYLLYS, 2015).

A ideia do projeto supracitado é justamente ampliar os direitos femininos, garantindo condições e suportes necessários para uma vida digna e igualitária. A legalização do aborto deve ser vista por uma perspectiva diferente, como a de redução de milhares de mortes femininas no Brasil e também, como de proteção aos próprios direitos fundamentais das mulheres, de liberdade e autonomia. Para Lena Lavinas, “o aborto clandestino continua matando ou deixando sequelas físicas e psíquicas, uma prática que expressa a violação reiterada dos direitos humanos das mulheres” (2016, p. 33). Sendo que na maioria das vezes o aborto se torna uma opção justamente para as mulheres pobres que optam por este caminho em virtude de suas dificuldades pessoais e pela lacuna existente do Estado.

Segundo Maria Galli e Ana Paula Viana (2010, p. 1):

No âmbito do Poder Legislativo, o tema do aborto esteve em debate na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados, através do Projeto de Lei (PL) No. 1.135 de 1991, que descriminaliza o aborto. O projeto foi objeto de três audiências públicas em 2007 que tiveram o objetivo de convidar especialistas de várias áreas a trazerem subsídios, argumentos e dados para fornecer os elementos necessários ao deputado relator do projeto para a formulação de seu parecer.

Posto isto, é evidente que a criminalização do aborto e as leis que o punem, não estão servindo como redução da prática, mas sim, estão aumentando cada vez mais os números de mortalidades femininas e maternas no Brasil. Vale ressaltar, que o aborto atualmente é uma das principais causas de morte materna. Ainda, conforme Galli e Viana (2010, p. 8):

Constata-se que o estigma do aborto, consequência da sua ilegalidade, faz com que as mulheres enfrentem uma frequente e violenta discriminação e violação de seus direitos, quando recorrem aos serviços, além do fato de estarem expostas ao risco de morbidade e mortalidade por complicações do aborto inseguro. A ilegalidade do aborto contribui para a dificuldade de se estabelecer uma relação de confiança entre a paciente e o profissional de saúde, que trabalha sem segurança quanto ao diagnóstico e ao tratamento adequado.

Ainda, atualmente está em discussão no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), tendo como intuito a declaração da não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal. Indaga-se a

constitucionalidade dos referidos artigos, que ferem os princípios e direitos fundamentais das mulheres garantidos pela Constituição Federal, ao criminalizar o aborto praticado ou realizado com seu consentimento.

O PSOL sustenta que a criminalização do aborto compromete a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres e afeta desproporcionalmente mulheres negras e indígenas, pobres, de baixa escolaridade e que vivem distante de centros urbanos, onde os métodos para a realização de um aborto são mais inseguros do que aqueles utilizados por mulheres com maior acesso à informação e poder econômico, afrontando também o princípio da não discriminação. Outro aspecto apontado como violado é o direito à saúde, à integridade física e psicológica das mulheres, e ainda o direito à vida e à segurança. (BRASIL, 2017).

O fundamento dessa ação é justamente o fato de que a criação dos artigos mencionados pelo Código Penal de 1940 não são mais suficientes para o que se vive na atualidade. A ADPF 442 visa à descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação, sem a necessidade de justificativa ou permissão por parte do Estado para a realização de tal procedimento.

Ademais, se discute no Senado Federal a proposta de um novo Código Penal, o projeto de lei nº 236 de 2012, que visa diversas inovações referentes a muitos assuntos penais, entre eles o aborto. A proposta ainda mantém o aborto como conduta criminosa, mas a novidade a que se refere, está em seu artigo 128, o qual traz:

Art. 128. Não há crime de aborto: I – se houver risco à vida ou à saúde da gestante; II – se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida; III – se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extrauterina, em ambos os casos atestado por dois médicos; ou IV – se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade. Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III e da segunda parte do inciso I deste artigo, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.

Finalmente, é perceptível que a intenção do projeto de lei do Novo Código Penal tem que como relevante novidade o fato da gestante poder até a segunda semana de gestação interromper a gravidez, desde que atestada por médico ou psicólogo e apresentar a falta de condições psicológicas para prosseguir com a maternidade. Mesmo que não abordando diretamente a descriminalização do

aborto, pode-se dizer que se caso tal projeto de lei seja aprovado, a luta feminista e a descriminalização do aborto terão grandes avanços nessa questão.

#### 4.2 CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O foco deste trabalho é a violência de gênero praticada contra as mulheres. Como visto anteriormente sobre criminologia e suas escolas, o poder patriarcal deixou seu “legado” de que os homens detém o poder perante a sociedade e principalmente, sobre as mulheres. Mesmo após tantos anos e com tanta evolução, são os homens responsáveis pelos maiores índices de violência de gênero.

Um dos fatores que determinam e explicam tais violências, se dá através da construção social de que ao homem é devido e autorizado o poder sobre a mulher. Isso ocorre frequentemente, até mesmo com aquelas mulheres que não se arriscam a contrariar o que o poder patriarcal trilha.

Em razão dos dados alarmantes sobre violência de gênero, é que os movimentos feministas passaram a exigir que as autoridades agissem apresentando e criando propostas legislativas para tentar inibir as violências e punir aqueles que as praticam. Sobre isso, Aparecida Moraes e Letícia Ribeiro (2012, p. 39) abordam:

No Brasil, desde o período da abertura democrática nos anos 80, os movimentos feministas assumiram o protagonismo em mudanças que repercutiram de forma significativa nas lutas contra a chamada “violência de gênero”, atingindo as esferas governamentais, as legislações, as formas de representação de governos e a sociedade civil. A adesão de governos a esta vigorosa movimentação civil correspondeu à criação de conselhos, assessorias e coordenadorias, tanto em níveis locais quanto em nível nacional.

O resultado dessas lutas teve como consequência a criação das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs). Podendo-se dizer que foi um marco e uma novidade para a luta e combate às violências contra as mulheres. E ainda, ao decorrer dos anos, a criação de leis como a Lei Maria da Penha, 11.340/06 e a Lei do Femicídio 13.104/15.

#### 4.2.1 Mulher como Vítima do Delito

É certo que a mulher é o ponto principal deste estudo, em razão de todo sofrimento e discriminação que percorreu durante longos anos até começar a ter seus direitos reconhecidos, deixando de ser vista apenas a sombra do poder patriarcal e sendo considerada como alguém que detêm direitos e obrigações.

É possível afirmar que foi em 1980 que o movimento feminista tomou maior proporção na luta contra a violência de gênero. Desempenhando um papel importante na luta para que o Estado apresentasse respostas e políticas públicas a toda à violência praticada contra a mulher. Segundo Wânia Izumino (2004, p. 2):

Dizer que foi a partir dos anos 80 que se passou a falar em violência contra a mulher no Brasil, não significa que ela não existisse antes. Sua prática faz parte da história da sociedade brasileira e estudos históricos que abordaram a família e as relações familiares a partir do final do século XVII apontam para a presença de abusos físicos contra a mulher nas relações conjugais. Na maior parte das vezes esses conflitos permaneciam circunscritos às relações familiares e ao espaço da casa e seu transbordamento para o espaço público parece ter ocorrido em momentos nos quais os excessos cometidos pelos agressores pareciam comprometer os projetos de desenvolvimento de ordem social.

Pode-se dizer que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 vários direitos fundamentais das mulheres que até então não eram reconhecidos, passaram a ter previsões, sendo considerada com uma grande batalha vencida pelo movimento feminista. Ainda, com a aprovação da Lei 11.340/06 a luta feminina teve mais uma vitória, pois neste momento se passa a proteger e reconhecer os direitos humanos das mulheres.

Antes da Constituição Federal de 1988 e da Lei Maria da Penha, já se reconhecia alguns direitos femininos, mas esses eram mais restritos e com inúmeras falhas existentes, considerando que não tinham previsões sobre violência no âmbito familiar, doméstico e de gênero e não havia nenhuma lei específica sobre o mesmo.

(In)felizmente o reconhecimento da necessidade de leis como a Lei Maria da Penha e do Femicídio, acarreta em demonstrar que as mulheres estão em condições inferiores aos homens (em se tratando de seus direitos) e que também estão em condição de vulnerabilidade, necessitando que o Estado intervenha. Segundo Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 78):

Estamos perante uma ideologia extremamente sedutora, também para as mulheres, e com um fortíssimo apelo legitimador (da proteção, da evitação, da solução) como se à edição de cada lei penal, sentença, ou cumprimento de pena, fosse mecanicamente sendo cumprido o pacto mudo que opera o traslado da barbárie ao paraíso.

A mulher como vítima do delito é fruto dessa construção social e o debate sobre o reconhecimento da violência contra elas é um problema de todos. Ademais, deve-se olhar de maneira diferente a implementação destas leis, não só como uma forma de punir o agressor, mas também como forma de ajudar socialmente e apoiar a mulher vítima desses delitos. Para Wânia Pasinato (2015, p. 414):

A superação dessa visão deve-se, em grande parte, à aprovação pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) que aponta a necessária mudança nas relações de gênero que só poderá ser alcançada com o reconhecimento dos direitos das mulheres como um todo e o consequente enfrentamento das desigualdades sociais entre homens e mulheres. Nesse contexto, a incorporação da expressão “violência baseada no gênero”, presente no art. 5º, é outro componente importante da Lei Maria da Penha. Seu uso repercute no interior do sistema normativo nacional o reconhecimento de que a violência doméstica e familiar contra a mulher não será mais aceita como componente “natural” e “admissível” das relações entre homens e mulheres.

Diante disso, é importante reconhecer as necessidades e as falhas existentes, devendo-se proteger todas as mulheres. Sendo necessário para isso, o reconhecimento de sua natureza e ainda, a busca por uma sociedade justa e igualitária para todos, homens e mulheres.

#### 4.2.2 Legislação Recente

Em virtude do que já foi exposto sobre violência de gênero é que leis como Maria da Penha e do Feminicídio foram propostas e aprovadas, tendo como intuito a proteção de todas as mulheres em qualquer âmbito, nível e condição.

A Lei nº 11.340/06, popularmente chamada de Lei Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, surge com a triste história de abuso

e violência no âmbito familiar, a qual Maria da Penha depois de sofrer por longos anos diversas e violências e até mesmo duas tentativas de homicídio por seu marido, o denuncia e cobra justiça por parte do poder judiciário do país. Infelizmente esta é uma história que se repete com muitas mulheres ao redor do mundo, histórias de violências e sofrimentos.

Esta Lei surge após um longo período de inércia do Brasil, o qual até então não possuía nenhuma lei específica para esse tipo de violência. Foram vários anos de luta para que a justiça brasileira tomasse alguma atitude. Sendo criada somente após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) exigir um posicionamento em relação as medidas protetivas e punitivas para as violências praticadas contra às mulheres na esfera familiar e doméstica.

Conforme Rodrigo de Azevedo (2008, p. 125):

A elaboração da Lei nº 11.340/06 parte, em grande medida, de uma perspectiva crítica dos resultados obtidos pela criação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) para o equacionamento da violência de gênero. Os problemas normativos e as dificuldades de implantação de um novo modelo para lidar com conflitos de gênero levaram diversos setores do campo jurídico e do movimento de mulheres a adotar um discurso de confrontação e crítica aos Juizados, especialmente direcionado contra a chamada banalização da violência que por via deles estaria ocorrendo, explicitada na prática corriqueira da aplicação de uma medida alternativa correspondente ao pagamento de uma cesta básica pelo acusado, ao invés de investir na mediação e na aplicação de medida mais adequada para o equacionamento do problema sem o recurso à punição.

Ainda, segundo Adriano Beras *et al.* (2012, p. 37):

Esta nova lei altera o Código Penal Brasileiro, triplicando a pena para agressões domésticas contra mulheres e, em consequência, aumentando os mecanismos de proteção às vítimas. Possibilita que autores de violência sejam presos em Flagrante e extingue penas alternativas. Medidas preventivas para proteger a mulher em situação de agressão também estão previstas nesta lei. Dentre elas, a promoção de estudos e pesquisas com a perspectiva de gênero relacionada à violência doméstica e familiar contra a mulher e a celebração de convênios e parcerias com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Juntamente com a lei supracitada, a Lei nº 13.104/15 visa punir os crimes cometidos contra a mulher. A chamada Lei do Feminicídio qualifica o homicídio praticado contra as mulheres em razão do gênero. Tal norma altera o

Código Penal e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Segundo Carmen Hein de Campos (2015, p. 105):

A proposta de criminalização do feminicídio no Brasil insere-se na tendência observada na América Latina, desde os anos noventa, de reconhecimento da violência contra mulheres como um delito específico. Essa demanda feminista é originada da constatação de que a violência baseada no gênero era naturalizada ou mesmo ignorada pelo direito penal levando à conclusão de que os direitos humanos das mulheres não eram objeto de proteção adequada.

Além do mais, o feminicídio não decorre de um evento único na vida de apenas algumas mulheres, mas sim pode-se observar como uma violência universal, sendo sustentada pela soberania patriarcal presente na sociedade. Essa misoginia cultural é repassada de geração em geração e faz com que a violência contra a mulher nunca termine. E é por estas razões que surgiu a presente norma, para tentar conter e repudiar os atos de violência extrema praticado contra as mulheres.

Diante do exposto, chega-se à conclusão que a existência de leis específicas se faziam extremamente necessárias, uma vez que os casos de violências contra as mulheres são situações alarmantes desde o começo de vida em sociedade. As criações dessas leis visam garantir proteção a todas as mulheres que sofreram, sofrem ou poderão sofrer ao longo do tempo este tipo de violência e ainda, garantir que o seu agressor não saia ileso e sem punição. Especificamente a Lei do Feminicídio buscou a nomeação e o reconhecimento jurídico para a violência extrema praticada contra a mulher.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo não teve o intuito de fornecer respostas definitivas sobre os pontos abordados, no entanto, o escopo deste trabalho foi de trazer à tona questões pouco fomentadas e/ou estudadas e também de certa forma, um convite geral para que todos possam repensar na sociedade que vivemos como um todo.

Sabemos infelizmente que na prática não funciona tudo perfeitamente como na teoria, todavia, faz-se necessário ressaltar a importância de versar temas como o deste trabalho, considerando que a trajetória da luta feminina é relevante para todos nós.

Expor todos os fatos históricos das condições femininas na visão criminológica se torna fundamental, uma vez, que por um longo período as mulheres vivenciaram e sofreram com a falta de atuação das ciências criminais nas situações em que eram vítimas ou autoras de algum ato delituoso.

O fato de vivermos em uma sociedade patriarcal não pode servir de justificativa pra tantas desigualdades ocasionadas no dia a dia. Devemos repensar todos os nossos costumes e preceitos instaurados pela sociedade desde os primórdios, para começarmos a respeitar qualquer indivíduo independente de seu gênero, de sua raça, cor ou etnia. Todavia, torna-se necessário fazermos certas distinções entre cada classe social, justamente para que possamos promover uma ideia de igualdade material, para assim, se evitar que tantas outras desigualdades aconteçam e ainda, uma forma de garantir que a justiça seja realmente exercida.

Sobre as políticas de (des)criminalização se tornou de suma importância pesquisar as legislações recentes e algumas propostas legislativas para adentrar mais fundo nos temas sobre aborto, lei Maria da Penha e feminicídio. Falar sobre estes temas, de modo geral, é um tabu, uma vez que são alvos de tantas polêmicas e questionamentos pela sociedade.

Em relação ao aborto, chega-se à conclusão durante este estudo que a legislação proibitiva que o criminaliza é o principal obstáculo para a redução da mortalidade materna/feminina, no entanto, outros fatores contribuem para que isso não ocorra, como o papel social que a mulher e a maternidade desempenham perante a sociedade e a falta do avanço da assistência às mulheres que realizam o procedimento de abortamento.

Sobre as legislações que visam proteger e punir rigorosamente os crimes praticados contra as mulheres tem-se a ideia de que as mesmas servem apenas para reparar um mal causado pelo próprio Estado e pela sociedade, de punir aquilo que não se pode combater através de outros meios e ainda, a crítica de que a criminalização da violência de gênero serve como o uso simbólico do direito penal, todavia, infelizmente, esse uso simbólico se faz necessário.

Por fim, torna-se fundamental falar sobre feminismo e expor toda a luta que as mulheres tiveram e ainda têm para garantir os seus direitos. Demonstrando a relevâncias das teorias e dos movimentos feministas e ainda, os impactos causados ao longo dos anos. Ressaltando sempre a importância da Criminologia Feminista e das políticas de (des)criminalização para a garantir uma vida digna e justa a cada mulher.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. **Gênero e Ciências Humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1997.

ALKMIN, Gabriela. **O que é Teoria Queer?**. In: BRENNER, Paula Rocha Gouvêa; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; RAMOS, Marcelo Maciel (Org.). **Gênero, Sexualidade e Direito: Uma Introdução**. Belo Horizonte: Initia Via, 2016.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 8. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.

AMARAL, Fernanda Pattaro. O Estado Brasileiro e a questão do aborto: a influência das falas parlamentares e religiosas na discussão de políticas públicas. In: **Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder**, Florianópolis, de 25 a 28 de agosto de 2008. *Anais...* Florianópolis, 2008. Disponível em <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST40/Fernanda\\_Pattaro\\_Amaral\\_40.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST40/Fernanda_Pattaro_Amaral_40.pdf)>. Acesso em: 07 maio 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 06 maio 2018. doi: <https://doi.org/10.5007/%x>.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Soc. estado.**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, abr 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922008000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922008000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 08 maio 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922008000100005>.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Legalização e descriminalização: 10 anos de luta feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 0, n. 0, p. 104, jan. 1992. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15804>>. Acesso em: 01 maio 2018.

BEIRAS, A et. al. **POLÍTICAS E LEIS SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO - REFLEXÕES CRÍTICAS**. *Psicologia & Sociedade*, 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=309326538005>>. ISSN 0102-7182 Acesso em: 08 maio 2018.

BERALDO, Ana; BIRCHAL, Telma de Souza; MAYORGA, Claudia. O aborto provocado: um estudo a partir das experiências das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 3, p. 1141-1157, out. 2017. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/40065/35164>>. Acesso em: 06 maio 2018.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estud. av.**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 87-98, Dez. 2003. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142003000300006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 09 maio 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142003000300006>.

BLEICHMAR, Emilce Dio. **O feminismo espontâneo da histeria: estudo dos transtornos narcisistas da feminilidade**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1988.

BRAGA, Ricardo de João. ABORTO EM DEBATE: RADICALISMOS E BANDEIRAS POLÍTICAS VERSUS POLÍTICAS PÚBLICAS. **E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados**, [S.l.], p. 46-61, nov. 2009. ISSN 2175-0688. Disponível em: <<http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/22/18>>. Acesso em: 03 maio 2018.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 07 maio 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.703 de 1998, de 11 de agosto de 1998. Acrescenta o inciso VIII e o § 1º ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. [S.l.], Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21071>. Acesso em: 16 maio 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 236, de 2012 - (NOVO CÓDIGO PENAL), de 09 de julho de 2012. Reforma do Código Penal Brasileiro. [S.l.], Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 16 maio 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 882/2015, de 24 de março de 2015. Estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos e dá outras providências. [S.l.], Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050889>>. Acesso em: 18 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Partido questiona no STF artigos do Código Penal que criminalizam aborto**. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337860>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

CALHAU, Lélío Braga. Cesare Lombroso: criminologia e a Escola Positiva de

Direito Penal. Disponível

em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/112728/comentarios-cesare-lombroso-criminologia-e-a-escola-positiva-de-direito-penal>. Acesso em: 04 de nov. de 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p.103-115, 7 ago. 2015. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>. Disponível em:

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455>. Acesso em: 09 maio 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil**. Porto Alegre: PUCRS, 2013. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, 2013.

CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (Org.). **Criminologias Alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

COLLINS, Patricia Hill. O que é um nome? Mulherismo, Feminismo Negro e além disso\*. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 51, e175118, 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332017000300510&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000300510&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 18 Mar. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201700510018>.

COLLINS, Patricia Hill. **Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/07/01.pdf>>. Acesso em 12 fev. 2018.

CORTELLA, Mario Sérgio. **"O contrário de machismo é inteligência"**. 2017. Disponível em: <<http://www.redetv.uol.com.br/jornalismo/marianagodoyentrevista/blog/blog-do-programa/o-contrario-de-machismo-e-inteligencia-afirma-mario-sergio-cortella>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

COSTA, Ana A. A.; SARDENBERG, Cecília, M. B. **O Feminismo do Brasil: reflexões teóricas e perspectivas**. Salvador: UFBA/Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008.

DAMASCO, Mariana Santos; MAIO, Marcos Chor; MONTEIRO, Simone. Feminismo negro: raça, identidade e saúde reprodutiva no Brasil (1975-1993). **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 133-151, Abr. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2012000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000100008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 18 Mar. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100008>.

DINIZ, Debora et al. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s.l.], v. 22, n. 2, p.653-660, fev. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>.

DINIZ, Debora. Aborto e saúde pública no Brasil. Editorial. *Cad. Saúde Pública*, v. 23 n. 9. Rio de Janeiro, setembro 2007. Disponível em: [http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2007000900001&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2007000900001&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em 07 maio 2018.

FARIA, Thaís Dumê. **A mulher e a Criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3310.pdf>. Acesso em: 26 de out. de 2017.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 1996.

FERNANDES, Danubia de Andrade. O gênero negro: apontamentos sobre gênero, feminismo e negritude. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 24, n. 3, p. 691-713, dez. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2016000300691&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2016000300691&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 18 Mar. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2016v24n3p691>.

GALLI, Maria B.; VIANA, Ana Paula de A. L. O impacto da ilegalidade do aborto na saúde das mulheres e nos serviços de saúde em cinco estados brasileiros: subsídios para o debate político. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero, 9- Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, Florianópolis, 23 a 26 de agosto de 2010. *Anais...* Florianópolis, 2010. ISSN: 2179510X. Disponível em: [http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278297541\\_ARQUIVO\\_OimpactodailegalidadedoabortoBrasilFG10FINAL.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278297541_ARQUIVO_OimpactodailegalidadedoabortoBrasilFG10FINAL.pdf). Acesso em: 07 maio 2018.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, [s.l.], v. 22, n. 3, p.383-394, set. 2013. Instituto Evandro Chagas. <http://dx.doi.org/10.5123/s1679-49742013000300003>. Disponível em: <http://scielo.iec.gov.br/pdf/ess/v22n3/v22n3a03.pdf>. Acesso em: 09 maio 2018.

GOMES, Edlaine de Campos; MENEZES, Rachel Aisengart. Aborto e eutanásia: dilemas contemporâneos sobre os limites da vida. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 77-103, 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312008000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312008000100006&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 07 maio 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312008000100006>.

GOTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda. **Estudos feministas por um direito menos machista**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

HENNING, Carlos Eduardo. Interseccionalidade e pensamento feminista: as

contribuições históricas e os debates contemporâneos acerca do entrelaçamento de marcadores sociais da diferença. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 20, n. 2, p.97-128, 25 dez. 2015. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/2176-6665.2015v20n2p97>.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero**. 2004. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatoIzumino.pdf>. Acesso em: 08 maio 2018.

JORGE, Eduardo; STARLING, Sandra. PL1135/1991. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16299> Acesso em: 07 maio 2018.

JÚNIOR, Luiz Augusto Mugnai Vieira. Os debates em torno da ilegalidade do aborto: da luta pela autonomia reprodutiva feminina à esfera legal dos projetos de leis. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 06, n. 11, p.423-460, 30 abr. 2014. Universidade do Estado de Santa Catarina. <http://dx.doi.org/10.5965/2175180306112014423>. Disponível em: <http://www.revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180306112014423/3080>. Acesso em: 06 maio 2018.

LEMOS, Cleide de Oliveira, “[Princípios e Direitos Fundamentais] Constituição, Mulher e Cidadania,” *Curadoria Enap*. Disponível em: <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/213>. Acesso em: 08 maio 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado: contextos e incertezas. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 47, p. 5-40, nov. 2016. ISSN 1809-4449. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8647251/14200>. Acesso em: 16 de fev. de 2018.

MATOS, Marlise. Movimento e Teoria Feminista. **Revista de Sociologia e Política**, v. 18, n. 36, p.67, 2010.

MEDEIROS, Robinson Dias de et al . Opinião de estudantes dos cursos de Direito e Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Norte sobre o aborto no Brasil. **Rev. Bras. Ginecol. Obstet.**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 1, p. 16-21, Jan. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-72032012000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-72032012000100004&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 07 maio 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-72032012000100004>.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a Criminologia: Reflexões Sobre um Novo Paradigma Desde a Epistemologia Feminista**. Brasília: Universidade de Brasília, 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 7. ed. São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Letícia. As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a "responsabilização" dos "homens autores de violência". **Sex., Salud Soc. (Rio J.)**, Rio de Janeiro, n. 11, p. 37-58, Ago. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-64872012000500003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872012000500003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 08 maio 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S1984-64872012000500003>.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicol. estud.**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, dez. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722006000300021&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722006000300021&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 18 Mar. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722006000300021>.

NEIVA-SILVA, Lucas et al. Experiência de gravidez e aborto em crianças, adolescentes e jovens em situação de rua. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 4, p. 1055-1066, Apr. 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232018000401055&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232018000401055&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 06 maio 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232018234.11342016>.

NOTÍCIAS, Agência Câmara. **Rejeitados quatro projetos que caracterizam aborto como crime hediondo**. 2011. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/203235-REJEITADOS-QUATRO-PROJETOS-QUE-CARACTERIZAM-ABORTO-COMO-CRIME-HEDIONDO.html>>. Acesso em: 16 maio 2018.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. **Elogio da diferença: o feminino emergente**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, dez. 2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 09 maio 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito Gv**, [s.l.], v. 11, n. 2, p.407-428, dez. 2015. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf>. Acesso em: 08 maio 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201518>.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIMENTEL, Sílvia; VILLELA, Wilza. Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 20-

21, Junho 2012. Disponível em:

<[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252012000200010&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 01 Maio 2018.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. **Revista de Sociologia e Política**, v.18, n. 36, 2010, p. 15-23.

RAGO, Margareth. **Epistemologia Feminista, Gênero e História**. Masculino, feminino, plural. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998, p. 25-37.

RAMOS, Marcelo Maciel; BRENER, Paula Rocha Gouvêa; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá (Org.). **Gênero, Sexualidade e Direito: Uma Introdução**. 1. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2016.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. *Revista Katálysis*, v. 11, n. 2, 2008, pp. 225-236. Editora Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=179613966008>. Acesso em: 08 maio 2018.

ROMAN BORGES, Clara Maria; LUCCHESI, Guilherme Brenner. O machismo no banco dos réus – uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 60, n. 3, p. 217-277, jul. 2015. ISSN 2236-7284. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/41788/26947>. Acesso em: 18 mar. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 08 maio 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>.

SANTOS, Elisabete; NÓBREGA, Ligia. Ensaio sobre o feminismo marxista socialista. **Mneme Revista de Humanidades**, Rio Grande do Norte, v. 05, n. 11, p.1-17, set. 2004. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/viewFile/225/200>. Acesso em: 18 mar. 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC, 2008. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/241695832/A-criminologia-radical-prof-Juarez-Cirino-pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 43-82, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>>. Acesso em: 02 Mai. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43619>.

SCHRAIBER, Lilia Blima *et al.* GRUPO DE ESTUDOS EM POPULACAO, SEXUALIDADE E AIDS. **Violência sexual por parceiro íntimo entre homens e mulheres no Brasil urbano, 2005**. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 42,

supl. 1, p. 127-137, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v42s1/15.pdf>. Acesso em: 08 maio 2018.

SILVA, Carmen da. **Maternidade não é uma obrigação**. É escolha. In: RODRIGUES, Carla; BORGES, Luciana; RAMOS, Tânia Regina Oliveira. Problemas de gênero. Rio de Janeiro: Funarte, 2016. p. 421-427.

SILVA, Valéria Calvi Amaral. Da interseccionalidade ao movimento feminista: uma tentativa de conceituação do feminismo enquanto movimento social. **Encuentro Latinoamericano (ELA)**, [s.i], v. 3, n. 2, p.108-123, dez. 2016. Disponível em: <[https://www.iapss.org/wp/wp-content/uploads/2014/10/ELA\\_Vol.-3-No.-2\\_6.pdf](https://www.iapss.org/wp/wp-content/uploads/2014/10/ELA_Vol.-3-No.-2_6.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2018.

SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito: as três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro. In: **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA**. Florianópolis, SC, 2015, p. 328-354. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/w8299187/ARu8H4M8AmpZnw1Z.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

TIBURI, Marcia. **Lugar de fala e lugar de dor**. 2017. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/lugar-de-fala-e-etico-politica-da-luta/>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

TIBURI, Marcia. **O que é feminismo?** Florianópolis, 15 de mar. de 2015. Empório do Direito. Disponível em <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/o-que-e-feminismo>> Acesso em: 12 de fev. de 2018.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de; AVILA, Gustavo Noronha de; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. **Direito penal, processo penal e constituição I: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas**, Florianópolis, jul. 2017. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/9t8274u3/z83l9v5vRCPu3n0l.pdf>. Acesso em: 06 maio 2018.

VILLELA, Wilza Vieira *et al.* **Ambiguidades e contradições no atendimento de mulheres que sofrem violência**. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 113-123, jan./mar. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v20n1/14.pdf>. Acesso em: 08 maio 2018.

WATSON, Emma. **Emma Watson é nomeada Embaixadora da Boa Vontade da ONU Mulheres**. 09 de jul. de 2014. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/emma-watson-e-nomeada-embaixadora-da-boa-vontade-da-onu-mulheres/>> Acesso em: 18 de fev. de 2018.